



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 118

Brasília - DF, sexta-feira, 21 de junho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	4
Atos do Poder Executivo.....	9
Presidência da República.....	20
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	22
Ministério da Cultura.....	26
Ministério da Defesa.....	27
Ministério da Educação.....	28
Ministério da Fazenda.....	34
Ministério da Integração Nacional.....	41
Ministério da Justiça.....	42
Ministério da Previdência Social.....	49
Ministério da Saúde.....	50
Ministério das Cidades.....	54
Ministério das Comunicações.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	75
Conselho Nacional do Ministério Público.....	75
Ministério Público da União.....	76
Tribunal de Contas da União.....	79
Poder Legislativo.....	105
Poder Judiciário.....	105
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	162

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.828, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

§ 1ª A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2ª Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções e declarados sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das funções comissionadas referidas nesta Lei.

Art. 2ª A designação para as funções comissionadas criadas por esta Lei far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 3ª As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no orçamento geral da União.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

ANEXO

(Art. 1ª da Lei nº 12.828, de 20 de junho de 2013)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	10 (dez)
FC-5	94 (noventa e quatro)
FC-4	130 (cento e trinta)
FC-3	35 (trinta e cinco)
FC-2	203 (duzentas e três)
FC-1	7 (sete)
TOTAL	479 (quatrocentos e setenta e nove)

LEI Nº 12.829, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É criado o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com limites correspondentes ao quadrilátero formado pela ligação de quatro pontos com as seguintes coordenadas: Ponto 1: 25.43.13 S e 048.22.26 W; Ponto 2: 25.44.27 S e 048.22.53 W; Ponto 3: 25.45.47 S e 048.19.49 W; e Ponto 4: 25.44.33 S e 048.19.21 W.

Art. 2ª O Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais tem por finalidade proteger os ecossistemas das Ilhas dos Currais, bem como os ambientes marinhos dos limites do seu entorno, permitindo ainda a proteção e controle de relevantes áreas de nidificação de várias espécies de aves e de habitat de espécies marinhas.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Izabella Mônica Vieira Teixeira

LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2ª As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1ª Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2ª Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3ª (VETADO).

§ 4ª O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5ª A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6ª O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3ª O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.831, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospedagem permanente a Santos Dumont, o pai da aviação, nos aeroportos, bases aéreas e similares.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os aeroportos, bases aéreas e similares são obrigados a manter permanentemente, em local visível, a imagem de Santos Dumont acompanhada da inscrição "Pai da Aviação".

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
W. Moreira Franco

LEI Nº 12.832, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

§ 6º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas." (NR)

"Art. 4º

II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

"(NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

"(NR)

"Art. 8º

II -

i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

"(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gilberto Carvalho

ANEXO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
de 0,00 a 6.000,00	0%	-
de 6.000,01 a 9.000,00	7,5%	450,00
de 9.000,01 a 12.000,00	15%	1.125,00
de 12.000,01 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

LEI Nº 12.833, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

"(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

"(NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1ª

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

§ 6ª Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional." (NR)

Art. 5ª A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

"Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1ª Para a consecução dos objetivos previstos no caput, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2ª Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo."

Art. 6ª A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6ª-A:

"Art. 6ª-A. A contratação de bens e serviços pela Infraero e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobras no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República."

Art. 7ª A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

§ 2ª A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do caput constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Aviação Aéropostos - PROFAA.

§ 3ª Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2ª os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 8ª Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1ª O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o caput poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2ª A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3ª Fica a União autorizada a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o caput.

§ 4ª Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o caput.

Art. 9ª A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes.

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55

§ 1ª Observado o disposto no caput, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2ª É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1ª." (NR)

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5ª-A:

"Art. 5ª-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional."

Art. 13. O caput do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e ressarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos." (NR)

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II - (VETADO)." (NR)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
César Borges
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
W. Moreira Franco

LEI Nº 12.834, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Apoio à Cultura do Caju (Funcaju), cuja finalidade constitui-se em:

I - desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e seus produtos derivados;

II - incentivar o aumento da produtividade da cultura do caju e produtos derivados;

III - fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à agroindústria do caju; e

V - promover a defesa do preço no mercado interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2ª O Funcaju tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3ª Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV - garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V - investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI - investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores que visem a proporcionar melhores condições de vida ao trabalhador rural;

VII - estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII - promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cultura do caju;

IX - promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X - promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI - estimular e financiar a substituição de copas de cajueros que não apresentarem boa produtividade;

XII - estimular e financiar o aumento da área plantada com cultura do caju.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Andrade

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 247, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à LITORAL RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 345, de 15 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 23 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Litoral Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 248, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO TROPICAL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coroados, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 607, de 1º de julho de 2010, que outorga permissão à Rádio Tropical FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coroados, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 249, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROJEÇÃO E VIDA DF E ENTORNO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Guará I, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 298, de 30 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Projeção e Vida DF e Entorno para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Guará I, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GERALDO DE OLIVEIRA DE JAUPACI GOIÁS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaupaci, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 128, de 11 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Geraldo de Oliveira de Jaupaci Goiás para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaupaci, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 251, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO MANCHESTER DE ANÁPOLIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de dezembro de 2006, a concessão outorgada à Rádio Manchester de Anápolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Anápolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 252, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ATENDIMENTO SOCIAL E ASSISTENCIAL MARCONDENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 131, de 11 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Atendimento Social e Assistencial Marcondense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 253, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO NOVO HORIZONTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Sociedade Rádio Novo Horizonte Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 254, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA ALVORADA DO BAIRRO PEDREIRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 862, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação de Comunicação Comunitária Alvorada do Bairro Pedreira para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 255, DE 2013

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO SANTA CATARINA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 23 de março de 2012, que outorga concessão à Rádio Santa Catarina Ltda. para explorar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 256, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à AKATU FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 388, de 18 de junho de 2009, que outorga permissão à Akatu FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 257, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PILARENSE DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pilar, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 230, de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Pilarense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pilar, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 258, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ASSISTENCIAL AO MENOR DE CAPITÃO ANDRADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Andrade, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 287, de 30 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural e Assistencial ao Menor de Capitão Andrade para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capitão Andrade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 259, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TV SCHAPPO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 543, de 6 de dezembro de 2011, que outorga permissão à Rádio e TV Schappo Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 260, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ABCCI - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA COMUNIDADE CARENTE DE IBICARÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibicarai, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 168, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à ABCCI - As-

sociação Beneficente da Comunidade Carente de Ibicarai para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibicarai, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 261, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO CULTURAL SOCORRENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Socorro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 399, de 12 de setembro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação Cultural Socorrense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Socorro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 262, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à S.P. COMUNICAÇÕES & PUBLICIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 30 de março de 2011, que outorga permissão à S.P. Comunicações & Publicidade Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, ARTÍSTICO E SOCIAL DE CEREJEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 764, de 24 de agosto de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural, Artístico e Social de Cerejeiras para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cerejeiras, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 264, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PORTAL DO BENFICA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 926, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Portal do Benfica para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 265, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO FORTALEZA DE SÃO JOÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipuipara, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.043, de 8 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Fortaleza de São João para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipuipara, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 266, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE LAGOA DO SÍTIO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 767, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de Lagoa do Sítio para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Sítio, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO VALTER EVARISTO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.213, de 30 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Fundação Valter Evaristo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 268, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capanema, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 170, de 24 de março de 2010, que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Capanema, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 269, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HUMANISTA E SOLIDÁRIA - ACOLHER para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Assistência Social, Humanista e Solidária - ACO-LHER para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 270, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à DEO VOLENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 954, de 15 de outubro de 2010, que outorga permissão à Deo Volente Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 271, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à ALÔ FM - SOCIEDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 214, de 6 de junho de 2011, que outorga permissão à Alô FM - Sociedade

Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 272, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PORTAL DE CAXIAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.357, de 17 de dezembro de 2010, que outorga permissão à Rádio Portal de Caxias Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 273, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LAMARÃO EM AÇÃO - FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lamarão, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.094, de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Lamarão em Ação - FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lamarão, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE CRUZ DAS POSSES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 346, de 17 de agosto de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária de Cruz das Poses para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 275, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2004, que outorga permissão à Fundação Cultural São Judas Tadeu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 276, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PIÊN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piên, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.041, de 8 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piên, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 277, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DA COMUNICAÇÃO - AFONSO CLÁUDIO - ES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 51, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural Amigos da Comunicação - Afonso Cláudio - ES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 278, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à BONITO COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Bonito Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de ex-



clusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bela Vista, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 279, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à SAMPAIO & MARTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Sampaio & Martins Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 280, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOIS DE JULHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata de São João, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 45, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Assistencial Dois de Julho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mata de São João, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 281, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SCALA FM STÉREO DE CURITIBA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 750, de 18 de dezembro de 2007, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de agosto de 2000, a permissão outorgada à Scala FM Stéreo de Curitiba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 282, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE MINAS NOVAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 790, de 26 de agosto de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Minas Novas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 283, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA "LIFE FM" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação da Rádio Comunitária "Life FM" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Adamantina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 284, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à COMUNIDADE SPICILEGIUM DEI DE AMPARO SOCIAL E CRISTÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 956, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Comunidade Spicilegium Dei de Amparo Social e Cristão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 285, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO GRÃOPARAENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - AGRADES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.006, de 11 de dezembro de 2009, que outorga autorização à Associação Grãoparaense de Desenvolvimento Social - AGRADES para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Grão-Pará, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 286, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 193, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de dezembro de 2006, a permissão outorgada à Gazeta do Espírito Santo Rádio e TV Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 287, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO INDEPENDÊNCIA DE GOIÂNIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Independência de Goiânia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 288, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE SANTA TEREZINHA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 147, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Santa Terezinha para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 289, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DO RIO DA CONCEIÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio da Conceição, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 878, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Rio da Conceição para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio da Conceição, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 290, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JACUIPE FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Jacuípe, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.078, de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Jacuípe FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Jacuípe, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 291, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO-DIFUSÃO E CULTURAL DE LAGOA DO TOCANTINS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 690, de 10 de setembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Radiodifusão e Cultural de Lagoa do Tocantins para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 292, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E RURAL DO CRUZEIRO DA QUEIMADA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irará, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 647, de 8 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Rural do Cruzeiro da Queimada para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Irará, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 293, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS POR FAXINAL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 27, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária Unidos por Faxinal para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Faxinal dos Guedes, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 294, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CORREIA PINTO VOZ DA TERRA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 238, de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação de Rádio Difusão Comunitária de Correia Pinto Voz da Terra FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Correia Pinto, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 295, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO 99 FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 873, de 23 de setembro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 2 de dezembro de 2007, a permissão outorgada à Rádio 99 FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 296, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIO-DIFUSÃO CULTURAL DE TRIUNFO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 938, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Radiodifusão Cultural de Triunfo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 297, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à SOCIEDADE LUIZA TÁVORA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potengi, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 744, de 24 de agosto de 2010, que outorga autorização à Sociedade Luiza Távora para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potengi, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 298, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV RÁDIO CLUBE DE TERESINA S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à TV Rádio Clube de Teresina S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 299, DE 2013

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 703, de 11 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 18 de dezembro de 2007, a permissão outorgada à Fundação Fraternidade para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de ra-



diodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 300, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 796, de 30 de setembro de 2009, que outorga permissão ao Sistema Plug de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Boqueirão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 301, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José da Vitória, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 646, de 8 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Nova Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José da Vitória, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 302, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição de Almeida, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.158, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Apoio a Cultura do Município de Conceição de Almeida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Conceição de Almeida, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 303, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SANTA CRUZ AM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 359, de 17 de agosto de 2011, que outorga permissão à Rádio Santa Cruz AM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.029, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1ª Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) dois DAS 102.4;
- c) um DAS 102.3;
- d) um DAS 102.2; e
- e) um DAS 101.1; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Fazenda:

- a) um DAS 101.5;
- b) dois DAS 101.4;
- c) um DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) um DAS 102.1.

Art. 2ª O Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2ª....."

I -

c) Corregedoria-Geral; e

d) Secretaria-Executiva;

II -

f) Secretaria de Assuntos Internacionais:

1. Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional;

2. Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações; e

3. Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior;

IV -

b) empresas públicas;

5. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; e

....." (NR)

"Art.4ª-A. A Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda integra o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, na qualidade de unidade seccional, e está subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda e sob a supervisão técnica da Controladoria-Geral da União." (NR)

"Art. 4ª-B. À Corregedoria-Geral compete:

I - analisar as representações e denúncias que lhe forem encaminhadas, ressalvadas as competências específicas das demais corregedorias dos órgãos do Ministério da Fazenda;

II - instaurar e conduzir, de ofício ou por determinação superior, e decidir pelo arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, de sindicâncias, inclusive patrimoniais, e de processos administrativos disciplinares:

a) para apurar irregularidades praticadas no âmbito de órgão singular ou colegiado da estrutura do Ministério da Fazenda que não possua corregedoria própria, ou quando relacionadas a mais de um órgão da estrutura do Ministério; ou

b) para apurar atos atribuídos aos titulares dos órgãos e conselheiros dos órgãos colegiados da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda, mediante determinação do Ministro de Estado da Fazenda;

III - manifestar-se previamente sobre processo administrativo disciplinar ou sindicância oriundos de outras corregedorias, cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado da Fazenda, mediante determinação deste, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - prestar ao Ministro de Estado da Fazenda informações específicas sobre procedimento disciplinar em curso ou encerrado, investigativo ou punitivo, e requisitar cópia dos autos ou, sempre que necessário, vista dos originais para a mesma finalidade, no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda; e

V - exercer outras atividades relativas à sua área de atuação ou que lhe forem designadas pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único._O disposto neste artigo não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e aos Procuradores Federais." (NR)

"Art.4ª-C. O Ministro de Estado da Fazenda indicará o Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e nomeará o Corregedor-Geral Adjunto, observados os critérios estabelecidos nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda e o Corregedor-Geral Adjunto exercerão mandato de três anos, admitida a recondução uma única vez, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 4ª-D. É irrecusável a convocação de servidor no âmbito dos órgãos do Ministério da Fazenda pelo Corregedor-Geral ou pelo Corregedor-Geral Adjunto para integrar comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, e equipes de investigação disciplinar.

§ 1ª A convocação de que trata o caput independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será comunicada ao titular da respectiva unidade.

§ 2ª O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, de forma fundamentada, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 4ª-E. A lotação e as atribuições dos servidores da Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda e das demais unidades correccionais da Pasta serão definidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 4ª-F. Em se tratando de atos atribuídos ao Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda ou ao Corregedor-Geral Adjunto, compete ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar e comunicar a ocorrência ao órgão central do sistema de correição." (NR)

"Art. 15-A. A Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá as atribuições de unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo federal no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado, no que couber, o disposto no art. 4ª-B.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda nomeará o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após indicação pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e aprovação prévia do Órgão Central do Sistema Central de Correição do Poder Executivo federal.

§ 2º O Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá mandato conforme disposto no parágrafo único do art. 4º-C." (NR)

"Art. 30.

II - acompanhar e avaliar as políticas, diretrizes e iniciativas das organizações econômicas e instituições financeiras internacionais em matéria de cooperação econômica, monetária, financeira, incluindo regulação e supervisão, e de desenvolvimento sustentável;

III - acompanhar a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o País;

IV - coordenar a participação do Ministério da Fazenda na formulação de posições do Governo brasileiro, nos temas relacionados nos incisos I e II, e, nas áreas de competência pre-cípua do Ministério da Fazenda, coordenar a formulação de posições do Governo brasileiro acerca dos temas referidos;

V - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;

VI - avaliar e monitorar as políticas de créditos e garantias oficiais às exportações, concedidos pela administração direta e indireta e coordenar as ações de competência do Ministério da Fazenda nessa área;

VII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG;

VIII - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

IX - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

X - adotar, dentro de sua competência, medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 6.704, de 1979, de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

XI - adotar, na condição de mandatária da União, providências para cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, incluindo a contratação, nos termos da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior;

XII - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE;

XIII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;

XIV - coordenar as negociações relativas a créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas em cooperação com o Clube de Paris;

XV - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;

XVI - participar das iniciativas relacionadas ao processo de integração econômica e financeira regional, incluindo o fomento ao desenvolvimento e a coordenação de políticas macroeconômicas;

XVII - participar das negociações relativas a comércio exterior e conformação de blocos econômicos regionais, bem como pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil nessas negociações;

XVIII - participar das ações relacionadas à atuação do País na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais;

XIX - participar da elaboração da política nacional de comércio exterior, em conjunto com os demais órgãos encarregados desse tema, incluídas as ações na área de defesa comercial; e

XX - coordenar a participação do Ministério da Fazenda nos temas dos incisos XVI a XIX deste artigo." (NR)

"Art. 30-A. À Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar ações relacionadas a discussões e negociações econômico-financeiras extrarregionais de caráter bilateral e multilateral nas áreas de competência pre-cípua do Ministério da Fazenda;

II - participar em nome do Ministério da Fazenda, da ordenação de ações relacionadas a políticas, diretrizes e iniciativas de cooperação de natureza econômica, monetária, financeira, incluindo regulação e supervisão, de desenvolvimento sustentável, e de responsabilidade socioambiental no âmbito internacional;

III - monitorar a conjuntura econômica internacional e de países estratégicos para o País de forma a subsidiar a formulação de medidas e políticas de competência do Ministério da Fazenda e a atuação do Ministério na área econômica internacional; e

IV - coordenar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à sua participação na Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX.

Parágrafo único. Caberá à Subsecretaria para Instituições Econômico-Financeiras e Cooperação Internacional planejar, coordenar e supervisionar as ações referidas no inciso II, quanto à participação brasileira no Grupo dos 20 - G20, no Fundo Monetário Internacional, no Grupo Banco Mundial, nos fóruns econômicos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e do Conselho de Estabilidade Financeira." (NR)

"Art. 30-B. À Subsecretaria de Crédito e Garantias às Exportações compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à concessão de créditos e garantias e às políticas de fomento às exportações, cujos mecanismos oficiais sejam implementados pela administração direta e indireta;

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à contratação de:

a) de instituição habilitada ou da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao Seguro de Crédito à Exportação - SCE, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados; e

b) de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

III - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas à política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior; e

IV - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais relacionadas às atribuições das Secretarias-Executivas do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG e do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE." (NR)

"Art. 30-C. À Subsecretaria de Integração Regional e Comércio Exterior compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais nas áreas de integração econômica e financeira regional; e

II - planejar, coordenar e supervisionar as ações da Secretaria de Assuntos Internacionais na área de comércio exterior." (NR)

Art. 3º O Anexo II ao Decreto nº 7.482, de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos e funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º As regras constantes no parágrafo único do artigo 4º-C do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 2011, aplicam-se aos atuais ocupantes do cargo de Corregedor, ou equivalente, e serão observadas para o exercício de novo mandato.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Anexo I ao Decreto nº 7.696, de 6 de março de 2012;

II - o Decreto nº 7.800, de 12 de setembro de 2012; e

III - o art. 2º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGEP/MP P/O MF (a)		DO MF P/A SEGEP/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
101.5	4,50	1	4,50	-	-
101.4	3,43	2	6,86	-	-
101.3	1,97	1	1,97	-	-
101.2	1,27	1	1,27	-	-
101.1	1,00	-	-	1	1,00
102.5	4,50	-	-	1	4,50
102.4	3,43	-	-	2	6,86
102.3	1,97	-	-	1	1,97
102.2	1,27	-	-	1	1,27
102.1	1,00	1	1,00	-	-
TOTAL		6	15,60	6	15,60
Saldo do Remanejamento (a - b)				0	0,00

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG	
GABINETE	4	Assessor Especial	102.5	
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5	
	1	Assessor	102.4	
	1	Assessor Técnico	102.3	
	1	Chefe de Gabinete	101.5	
	1	Assessor	102.4	



Coordenação-Geral do Gabinete	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4	Divisão	5	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	2	Chefe	101.1
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2	Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1	Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	102.3	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assistente	102.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	27	Assistente Técnico	102.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	15		FG-1	Serviço	1	Chefe	101.1
	4		FG-3	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINISTRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5	Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4	Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados			
Coordenação	1	Coordenador	101.3	a) do DF	1	Superintendente	101.4
CORREGEDORIA-GERAL	1	Corregedor-Geral	101.5	Gerência	3	Gerente	101.3
Coordenação	1	Corregedor-Geral Adjunto	101.4	Divisão	4	Chefe	101.2
Divisão	2	Coordenador	101.3	Serviço	4	Chefe	101.1
Serviço	2	Chefe	101.2	b) do RJ	1	Superintendente	101.4
	1	Chefe	101.1	Gerência	3	Assistente	102.2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Serviço	3	Gerente	101.3
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6		4	Chefe	101.1
	3	Diretor de Programa	101.5	c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	2	Assessor	102.4	Divisão	10	Assistente Técnico	102.1
	3	Assistente Técnico	102.1	Serviço	15	Gerente	101.2
Gabinete	1	Chefe	101.4		20	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		40		FG-1
	6		FG-1	d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4	Divisão	3	Assistente Técnico	102.1
	1	Assessor Técnico	102.3	Serviço	9	Gerente	101.2
	1	Assistente	102.2		12	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		24		FG-1
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Subsecretário	101.5	e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
	3	Assessor	102.4	Divisão	6	Gerente	101.2
	2	Assessor Técnico	102.3	Serviço	6	Chefe	101.1
	2		FG-1		14		FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Subsecretário	101.5		2		FG-3
	1	Assessor	102.4	f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
	3	Assistente	102.2	Divisão	4	Assistente Técnico	102.1
	3	Assistente Técnico	102.1		4	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4		4		FG-1
					12		FG-3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4	g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4		10	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		10		FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2		50		FG-3
Serviço	1	Chefe	101.1	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4	Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2		2	Assistente	102.2
Serviço	4	Chefe	101.1		3	Assistente Técnico	102.1
	3		FG-1		7		FG-1
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5	Divisão	1		FG-2
	1	Subsecretário-Adjunto	101.4	Serviço	7		FG-3
	1	Assistente	102.2		3	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1		1	Chefe	101.1
	39		FG-1	PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5
	33		FG-3	Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Projetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Chefe	101.1
	2	Assistente	102.2		1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Serviço	1	Chefe	101.1



Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	8	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2	Serviço	10	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		6		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		5		FG-2
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5	c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
				Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
				Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
				Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
				Divisão	11	Chefe	101.2
Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal	1	Coordenador	101.3	Serviço	12	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2		5		FG-1
					3		FG-2
Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário	1	Coordenador	101.3	d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
				Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
				Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	7	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	6	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2		4		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		2		FG-2
					4		FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4	e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
	1	Assistente	102.2	Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	3	Chefe	101.1
					2		FG-1
					4		FG-3
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5				
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina	1	Coordenador	101.3	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Subprocurador	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
				Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4		2		FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3		3		FG-2
Divisão	1	Chefe	101.2		2		FG-3
Serviço	1	Chefe	101.1	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5				
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Subprocurador	101.2
				Serviço	6	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2		6		101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		5		FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3		2		FG-2
Divisão	1	Chefe	101.2	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1				
				Serviço	2	Subprocurador	101.2
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4		4	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2		4		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		3		FG-2
					5		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	1	Chefe	101.2	Serviço	17	Chefe	101.1
Serviço	1	Chefe	101.1		8		FG-1
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4		5		FG-2
	1	Assistente Técnico	102.1		7		FG-3
	1	Assistente	102.2	Procuradorias-Sectionais da Fazenda Nacional	89	Procurador-Sectional	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	88	Chefe	101.1
Divisão	6	Chefe	101.2		29		FG-3
Serviço	8	Chefe	101.1				
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
Divisão	1	Chefe	101.2				
Serviço	2	Chefe	101.1	Gabinete	1	Secretário-Adjunto	101.5
Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional					1	Chefe	101.4
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4		5	Assessor	102.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3		3	Assessor Técnico	102.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3	Ouvidoria	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1	Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2	Divisão	1	Ouvidor	101.3
Serviço	5	Chefe	101.1	Equipe	1	Chefe	101.3
	5		FG-1		1	Chefe	101.2
	2		FG-2	Corregedoria	6	Chefe	FG-1
	5		FG-3				
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4	Corregedoria	1	Corregedor	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3		1	Corregedor Adjunto	101.3
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	3	Chefe	101.2
				Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
				Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1



Serviço	2	Chefe	101.1	SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
Seção	1	Chefe	FG-1				
Assessoria Especial	1	Chefe	101.4		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2	Divisão	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente Técnico	102.1	Seção	2	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1			Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2	Divisão	7	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação Especial de Maiores Contribuintes	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	2	Chefe	101.2
Divisão	6	Chefe	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Programação e Estudos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	6	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2				
Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1	SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Subsecretário	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
Seção Especial	1	Chefe	FG-1		1	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Divisão	1	Chefe	101.2
				Seção	2	Chefe	FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3	Coordenação-Geral de Administração Aduaneira	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1	Divisão	10	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação e Integração Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1
Gerência	3	Gerente	101.2	Seção	5	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Relações Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros	1	Chefe	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	4	Chefe	101.2
Divisão	2	Chefe	101.2	Seção	1	Chefe	FG-1
Gerência	3	Gerente	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1	SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Subsecretário	101.5
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO	1	Subsecretário	101.5		1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente Técnico	102.1	Seção	1	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2		2	Chefe	FG-1
Seção	2	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Programação e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Divisão	8	Chefe	101.2
Divisão	8	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1	Seção	5	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2	Divisão	9	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	9	Chefe	FG-1
Divisão	3	Chefe	101.2	Equipe	16	Chefe	FG-1
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	2	Gerente	101.2	Divisão	8	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO	1	Subsecretário	101.5	Seção	2	Chefe	FG-1
	1	Assessor Técnico	102.3				
	1	Assistente Técnico	102.1		78		FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2		5		FG-2
Seção	2	Chefe	FG-1	Unidades Descentralizadas da Receita Federal do Brasil	26		FG-3
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4	Superintendência, Delegacia, Inspeção, Alfândega e Agência	10	Superintendente	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3		76	Superintendente-Adjunto, Delegado e Inspetor-Chefe	101.3
Divisão	11	Chefe	101.2		251	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Adjunto e Chefe de Divisão	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1		541	Delegado, Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Serviço e de Equipe	101.1
Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	4	Chefe	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1				

	20	Assistente Técnico	102.1					
	1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Chefe, Inspetor-Chefe Adjunto, Agente, Chefe de Seção, de Centro de Atendimento ao Contribuinte e de Equipe e Assistente	FG-1	Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4	
	565	Chefe de Setor e de Equipe e Assistente	FG-2	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
	597	Agente, Chefe de Centro de Atendimento ao Contribuinte, de Equipe, de Núcleo e Assistente	FG-3		4	Gerente	101.2	
					4	Gerente de Projeto	101.1	
				SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5	
				Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	
Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento	14	Delegado	101.3	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Turma	121	Presidente	101.2		4	Gerente	101.2	
Serviço	32	Chefe	101.1		4	Gerente de Projeto	101.1	
Seção	15	Chefe	FG-1	Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	1	Secretário	101.6	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
	1	Secretário-Adjunto	101.5		4	Gerente	101.2	
	1	Diretor de Programa	101.5		4	Gerente de Projeto	101.1	
	26		FG-1	Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	
	17		FG-3	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Gabinete	1	Chefe	101.4		4	Gerente	101.2	
	1	Assistente	102.2		4	Gerente de Projeto	101.1	
	3	Assistente Técnico	102.1	SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5	
Assessoria Econômica	1	Chefe	101.4	Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	
	2	Assessor Técnico	102.3	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Operacionais	1	Coordenador-Geral	101.4		4	Gerente	101.2	
Coordenação	1	Coordenador	101.3		4	Gerente de Projeto	101.1	
Gerência	1	Gerente	101.2	Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	
	1	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação Gerência	2	Coordenador	101.3	
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5		6	Gerente	101.2	
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação	1	Coordenador-Geral	101.4		6	Gerente de Projeto	101.1	
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	
Gerência	2	Gerente	101.2	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
	2	Gerente de Projeto	101.1		5	Gerente	101.2	
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1		5	Gerente de Projeto	101.1	
Coordenação-Geral de Contabilidade e Custos da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Gerência	4	Gerente	101.2	Núcleo	3	Gerente	101.2	
	1	Gerente de Projeto	101.1		2	Gerente de Projeto	101.1	
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1		1	Chefe de Núcleo	101.1	
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ESTATÍSTICAS FISCAIS	1	Subsecretário	101.5	SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5	
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Gerência	3	Gerente	101.2		4	Gerente	101.2	
	3	Gerente de Projeto	101.1	Núcleo	4	Gerente de Projeto	101.1	
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe de Núcleo	101.1	
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	
Gerência	1	Gerente	101.2	Coordenação Gerência	1	Coordenador	101.3	
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1		4	Gerente	101.2	
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5		3	Gerente de Projeto	101.1	
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe de Núcleo	101.1	
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Políticas Econômicas	1	Secretário	101.6	
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação Gerência	4	Secretário-Adjunto	101.5	
	3	Gerente de Projeto	101.1		1	Assessor	102.4	
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4		5		FG-1	
Coordenação	1	Coordenador	101.3		2		FG-2	
Gerência	5	Gerente	101.2		3		FG-3	
	4	Gerente de Projeto	101.1					
Núcleo	2	Chefe de Núcleo	101.1					
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4					
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4	
Gerência	3	Gerente	101.2		4	Assistente Técnico	102.1	
	3	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3	
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2	
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	1	Chefe	101.1	
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4	
	4	Gerente de Projeto	101.1					



Coordenador	1	Coordenador	101.3	Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4		2		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1		FG-2
Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4		5		FG-3
Coordenação	2	Coordenador	101.3	SUBSECRETARIA PARA INSTITUIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	1	Subsecretário	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4	SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL E COMÉRCIO EXTERIOR	1	Subsecretário	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	SUBSECRETARIA DE CRÉDITO E GARANTIAS ÀS EXPORTAÇÕES	1	Subsecretário	101.5
Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6	Coordenação	1	Assistente	102.2
	2	Secretário-Adjunto	101.5	Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
	13	Assessor Técnico	102.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	33	Assistente	102.2	Coordenação	1	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1	Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos ao Exterior	1	Coordenador-Geral	101.4
	3		FG-1		1		
	11		FG-2		1		
Gabinete	1	Chefe	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3	ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
Gerência	6	Gerente	101.2		2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
Núcleo	7	Chefe	101.1		2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4		5	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	2	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	5	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos	1	Coordenador-Geral	101.4	Diretoria de Educação à Distância	1	Diretor	101.3
Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4	Diretoria de Eventos e Capacitação	1	Diretor	101.3
Coordenação-Geral de Análise de Custos	1	Coordenador-Geral	101.4	Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
Unidades Descentralizadas nos Estados:				Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
a) do Rio de Janeiro				Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
Núcleo	2	Chefe	101.1	Diretoria de Tecnologia e Informação	1	Diretor	101.3
Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4	Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
				Coordenação	1	Coordenador	101.3
b) de São Paulo				Prefeitura	1	Prefeito	101.2
Gerência	1	Gerente	101.2	Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6	CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3		1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2		1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4		1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente	102.2	CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1		FG-1
					1	Presidente	101.6
					1	Assessor	102.4
					1	Assessor Técnico	102.3

	1	Assistente	102.2	Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Gabinete	1	Chefe	101.4	Serviço	4	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2	Equipe	4	Chefe	FG-3
Serviço	2	Chefe	101.1	Seção	3	Presidente	101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	101.5	Serviço	3	Chefe	101.1
	1	Assessor Técnico	102.3	Câmara	9	Presidente	101.2
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4	Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4				
DIRETORIA DE ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO	1	Diretor	101.5				
Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4				
	5		FG-1				
	1		FG-2				
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5				
Serviço	1	Chefe	101.1				

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17,16	3	17,16
101.6	5,59	6	33,54	6	33,54
101.5	4,50	40	180,00	41	184,50
101.4	3,43	139	476,77	141	483,63
101.3	1,97	277	545,69	278	547,66
101.2	1,27	844	1.071,88	845	1.073,15
101.1	1,00	930	930,00	929	929,00
102.5	4,50	6	27,00	5	22,50
102.4	3,43	17	58,31	15	51,45
102.3	1,97	36	70,92	35	68,95
102.2	1,27	71	90,17	70	88,90
102.1	1,00	122	122,00	123	123,00
SUBTOTAL 1		2.491	3.623,44	2.491	3.623,44
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.262	4.281,42	6.262	4.281,42

DECRETO Nº 8.030, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - dois DAS 101.5;

II - um DAS 102.4; e

III - um DAS 101.3.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão, a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e níveis.

Art. 5º A Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 7.765, de 25 de junho de 2012.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Lourdes Maria Bandeira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1ª A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, órgão essencial da Presidência da República, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - assessoramento direto e imediato à Presidência da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres;

II - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional;

III - planejamento da incorporação da perspectiva de gênero na ação do Poder Executivo federal e demais esferas públicas, para a promoção da igualdade de gêneros;

IV - promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; e

V - acompanhamento da implementação da legislação sobre ação afirmativa e definição de ações para o cumprimento de acordos, convenções e planos de ação sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e do combate à discriminação.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República a coordenação, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres em todo o território nacional.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2ª A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República:

a) Gabinete; e

b) Secretaria-Executiva;

1. Departamento de Administração Interna;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômicas Mulheres;

b) Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; e

c) Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas; e

III - órgão colegiado: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata à Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Art. 3ª Ao Gabinete compete:

I - assistir a Ministra de Estado em sua representação política e social, ocupando-se das relações públicas e de preparo e despacho do seu expediente pessoal;



II - exercer as atividades de comunicação social e de publicações oficiais, e colaborar com a Ministra de Estado na preparação de pronunciamentos, discursos e documentos de interesse da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

III - organizar e realizar as atividades de cerimonial e eventos de interesse da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

IV - assessorar a Ministra de Estado em matérias relativas ao ordenamento jurídico nacional e internacional quanto às relações de gênero, em articulação com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República;

V - assessorar a Ministra de Estado na elaboração e no acompanhamento de projetos de lei que visem a assegurar os direitos das mulheres e a eliminação de legislação de conteúdo discriminatório, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

VI - assessorar a Ministra de Estado e demais áreas do órgão em atividades de cooperação internacional relativas aos assuntos de competência da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VII - coordenar a implementação das ações decorrentes do cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo País, relacionados com os assuntos de competência da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VIII - coordenar ouvidoria específica para atender e dar encaminhamento a denúncias relativas à discriminação da mulher;

IX - manter canais permanentes de relação com movimentos sociais de mulheres e outros segmentos da sociedade civil, em articulação com o CNDM, e apoiar o desenvolvimento das atividades que estejam em conformidade com as políticas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

X - prestar apoio administrativo ao funcionamento do CNDM;

XI - assessorar a Ministra de Estado em assuntos relativos a mulheres do campo e da floresta; e

XII - coordenar a análise e tratamento de dados e informações relativos aos programas e ações desenvolvidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e elaborar estudos especiais de apoio a pronunciamentos e a projetos de interesse do órgão.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir a Ministra de Estado na definição de diretrizes, no planejamento estratégico da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, e na coordenação e supervisão das atividades das secretarias integrantes da sua estrutura;

II - apoiar a formulação, a articulação e a implementação, no âmbito do Governo federal, do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, e de outras ações e programas afetos às políticas para as mulheres;

III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional, de administração de recursos de tecnologia da informação, de pessoal civil, de serviços gerais, de documentação e arquivo, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - assessorar a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República em assuntos de natureza federativa referentes à temática de políticas para as mulheres, em articulação com a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - coordenar a organização e a manutenção do acervo bibliográfico sobre as políticas para as mulheres e igualdade de gênero da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

VI - coordenar as atividades relacionadas ao Observatório Brasil da Igualdade de Gênero;

VII - coordenar o acompanhamento e avaliação da implementação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e de outros programas e ações referentes às políticas para as mulheres; e

VIII - coordenar o comitê de articulação e monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e prover os meios necessários para a execução de suas atividades.

Art. 5º Ao Departamento de Administração Interna compete:

I - executar e controlar as atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional, de administração de recursos de tecnologia da informação, de pessoal civil, de serviços gerais, de documentação e arquivo, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - planejar, supervisionar e executar as atividades de licitações e contratos;

III - realizar prestação de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

IV - coordenar e monitorar a formalização e a prestação de contas de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares celebrados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, fiscalizando em conjunto com as demais unidades a correta aplicação dos recursos.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 6º À Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres compete:

I - desenvolver, apoiar e disseminar estudos, projetos e pesquisas sobre temáticas de gênero, trabalho e autonomia das mulheres, para subsidiar definições de políticas para as mulheres e sua participação social;

II - formular políticas e desenvolver, implementar, apoiar, monitorar e avaliar programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho e autonomia econômica, diretamente ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais; e

III - apoiar os eixos do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres relativos aos temas de competência da Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica das Mulheres.

Art. 7º À Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres compete:

I - formular políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres que visem à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos àquelas em situação de violência;

II - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, diretamente ou em parceria com organismos governamentais de diferentes entes da Federação ou organizações não governamentais; e

III - planejar, coordenar e avaliar as atividades da central de atendimento à mulher.

Art. 8º À Secretaria de Articulação Institucional e Ações Temáticas compete:

I - formular políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem sua diversidade racial, de orientação sexual, geracional, relativa a mulheres com deficiência e mulheres indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;

II - desenvolver, implementar, monitorar e avaliar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, saúde e participação política, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;

III - promover e articular a formação e a capacitação de agentes públicos nos três níveis de governo em políticas sobre as mulheres; e

IV - articular com os demais órgãos do Poder Público estadual, municipal e do Distrito Federal a incorporação da perspectiva de gênero.

Seção III Do órgão colegiado

Art. 9º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985, e no Decreto nº 6.412, de 25 de março de 2008.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 10. Ao Secretário-Executivo compete coordenar, orientar, supervisionar e avaliar o planejamento e a execução das atividades dos órgãos específicos singulares e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 11. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de suas unidades, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 13. O desempenho de função na Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República constitui serviço público relevante e título de merecimento para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 14. Na execução de suas atividades, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República poderá celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos, nacionais ou internacionais, para realização de estudos e pesquisas e elaboração de propostas sobre temas específicos de sua competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/ Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS						
GABINETE	i.	1	Chefe de Gabinete	101.5	SECRETARIA EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	
	i.	3	Assessor Especial	102.5		DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	1	Assessor Técnico	102.3
		6	Assessor	102.4			1	Diretor	101.5
		3	Assessor Técnico	102.3			1	Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração	101.4
	Coordenação	1	Coordenador	101.3			5	Coordenador	101.3
							1	Assistente	102.2
							1	Assistente Técnico	102.1
							1	Secretário	101.6
	Coordenação-Geral do CNDM	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Secretário Adjunto	101.5
	Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	101.4			1	Coordenador-Geral	101.4
	Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4			1	Coordenador-Geral de Estudos e Pesquisas	101.4
	1	Assessor	102.4						
	1	Assessor Técnico	102.3						

SECRETARIA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	Coordenação-Geral de Direitos do Trabalho das Mulheres	1	Coordenador -Geral	101.4	
	Coordenação	2	Coordenador	101.3	
		1	Secretário	101.6	
	Coordenação-Geral de Fortalecimento da Rede de Atendimento	1	Secretário Adjunto	101.5	
		1	Diretor de Programa	101.5	
		1	Assessor Técnico	102.3	
		1	Coordenador-Geral	101.4	
	Coordenação-Geral de Acesso à Justiça e Combate à Violência	1	Coordenador-Geral	101.4	
		Coordenação	3	Coordenador	101.3
			1	Chefe de Divisão	101.2
Divisão	1	Secretário	101.6		
SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E AÇÕES TEMÁTICAS	Coordenação-Geral de Educação e Cultura	1	Secretário Adjunto	101.5	
		1	Coordenador -Geral	101.4	
	Coordenação-Geral de Articulação Institucional e Saúde das Mulheres	1	Coordenador -Geral	101.4	
		Coordenação-Geral de Diversidade	1	Coordenador -Geral	101.4
	Coordenação		2	Coordenador	101.3

c) seis DAS 101.3; e

d) três DAS 101.2.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, passa a vigorar com as alterações do Anexo II a este Decreto.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Justiça fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias após os apostilamentos, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e níveis.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 5º O Anexo I ao Decreto nº 6.061, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º À Comissão de Anistia compete:

I - examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o Ministro de Estado da Justiça em suas decisões, nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

II - implementar e manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e seu acervo; e

III - formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
NE	5,72	1	5,72	1	5,72
DAS 101.6	5,59	3	16,77	3	16,77
DAS 101.5	4,50	4	18	6	27
DAS 101.4	3,43	12	41,16	12	41,16
DAS 101.3	1,97	12	23,64	13	25,61
DAS 101.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 102.5	4,50	3	13,5	3	13,5
DAS 102.4	3,43	6	20,58	7	24,01
DAS 102.3	1,97	6	11,82	6	11,82
DAS 102.2	1,27	1	1,27	1	1,27
DAS 102.1	1	1	1	1	1
TOTAL		50	154,73	54	169,13

ANEXO III
REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA SPM/PR PARA A SEGES/MP		DA SEGES/MP PARA A SPM/PR	
		QTD	VALOR TOTAL	QTD	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,50	-	-	2	9,00
DAS 102.4	3,43	-	-	1	3,43
DAS 101.3	1,97	-	-	1	1,97
TOTAL		-	-	4	14,4

DECRETO Nº 8.031, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera os Anexos I e II ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e remaneja cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Justiça para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: dois DAS 102.3; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Justiça:

a) um DAS 101.5;

b) nove DAS 101.4;

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS -UNITÁRIO	DO MJ P/ A SEGEP/MP (A)		DA SEGEP/MP P/ O MJ (B)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,50			1	4,50
DAS 101.4	3,43			9	30,87
DAS 101.3	1,97			6	11,82
DAS 101.2	1,27			3	3,81
DAS 102.3	1,97	2	3,94		
TOTAL GERAL		2	3,94	19	51,00
SALDO DO REMANEJAMENTO (B) - (A)				17	47,06

ANEXO II

(Anexo II ao Decreto nº 6.061, de 2007)

"a)

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA SPM/PR PARA A SEGES/MP	DA SEGES/MP PARA A SPM/PR
COMISSÃO DE ANISTIA			
		1	Diretor
		1	Assessor
Gabinete		1	Chefe
Coordenação		1	Coordenador
Coordenação-Geral de Gestão Processual			
		1	Coordenador-Geral
Divisão		1	Chefe
Coordenação		3	Coordenador
Divisão		1	Chefe
Serviço		1	Chefe
Coordenação-Geral do Memorial da Anistia Política do Brasil			
		1	Coordenador-Geral
Coordenação		2	Coordenador
Divisão		1	Chefe

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA SPM/PR PARA A SEGES/MP	DA SEGES/MP PARA A SPM/PR
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL			
		1	Diretor
Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos		1	Diretor-Adjunto
		1	Assessor
Coordenação		1	Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional		3	Coordenador
		1	Coordenador-Geral



Coordenação	1		101.3
Divisão	2	Coordenador	101.2
		Chefe	
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação			
Divisão	4	Coordenador	101.3
	2	Chefe	101.2

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Consumo e Cidadania	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS	1	Secretário	101.6
Assessoria de Acompanhamento e Avaliação	1	Chefe de Assessoria	101.4
Assessoria de Relações Institucionais	1	Chefe de Assessoria	101.4
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Execução Operacional	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Inteligência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Contrainteligência	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE LOGÍSTICA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Administração, Licitações e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	101.4
DIRETORIA DE PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	101.5

" (NR)

"b)

CÓDIGO	DAS - UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,72	3	17,16	3	17,16
DAS 101.6	5,59	11	61,49	11	61,49
DAS 101.5	4,50	35	157,50	36	162,00
DAS 101.4	3,43	102	349,86	111	380,73
DAS 101.3	1,97	163	321,11	169	332,93
DAS 101.2	1,27	157	199,39	160	203,20
DAS 101.1	1,00	197	197,00	197	197,00

DAS 102.5	4,50	7	31,50	7	31,50
DAS 102.4	3,43	18	61,74	18	61,74
DAS 102.3	1,97	34	66,98	32	63,04
DAS 102.2	1,27	33	41,91	33	41,91
DAS 102.1	1,00	65	65,00	65	65,00
SUBTOTAL 1		825	1.570,64	842	1.617,70
FG-1	0,20	127	25,40	127	25,40
FG-2	0,15	409	61,35	409	61,35
FG-3	0,12	1.122	134,64	1.122	134,64
SUBTOTAL 2		1.658	221,39	1.658	221,39
TOTAL GERAL		2.483	1.792,03	2.500	1.839,09

" (NR)

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 1.859.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

(Publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2013, Seção 1, páginas 2 e 3)

No Anexo II ao mencionado Decreto:

Onde se lê:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional							
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional							
ANEXO II						Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P O	M U T E	VALOR
2051 Oferta de Água 79.000.000							
PROJETOS							
18 544	2051 5900	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte)					79.000.000
18 544	2051 5900 0020	Integração do Rio São Francisco com as Bacias dos Rios Jaguaribe, Piranhas-Açu e Apodi (Eixo Norte) - Na Região Nordeste					79.000.000
			F	4	3	90 0 100	79.000.000
TOTAL - FISCAL 79.000.000							
TOTAL - SEGURIDADE 0							
TOTAL - GERAL 79.000.000							

Leia-se:

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional							
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional							
ANEXO II						Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P O	M U T E	VALOR
2051 Oferta de Água 59.000.000							
PROJETOS							
18 544	2051 10F6	Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco					45.000.000
18 544	2051 10F6 0020	Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco - Na Região Nordeste					45.000.000
			F	4	3	30 0 100	45.000.000
18 544	2051 1160	Construção da Barragem Arroio Taquarembó no Estado do Rio Grande do Sul					14.000.000
18 544	2051 1160 0043	Construção da Barragem Arroio Taquarembó no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul					14.000.000
			F	4	3	30 0 100	14.000.000
TOTAL - FISCAL 59.000.000							
TOTAL - SEGURIDADE 0							
TOTAL - GERAL 59.000.000							

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional							
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF							
ANEXO II						Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P O	M U T E	VALOR
2068 Saneamento Básico 20.000.000							
PROJETOS							
18 544	2068 116F	Abastecimento Público de Água em Comunidades Ribeirinhas do Rio São Francisco - Água para Todos					20.000.000
18 544	2068 116F 0001	Abastecimento Público de Água em Comunidades Ribeirinhas do Rio São Francisco - Água para Todos - Nacional					20.000.000
			F	4	3	90 0 100	20.000.000
TOTAL - FISCAL 20.000.000							
TOTAL - SEGURIDADE 0							
TOTAL - GERAL 20.000.000							

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 249, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.828, de 20 de junho de 2013.

Nº 250, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.829, de 20 de junho de 2013.

Nº 251, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132, de 2012 (nº 7.193 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 2º

"§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade."

Razões do veto

"Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições, previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure às prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 252, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 56, de 2005 (nº 6.104/05 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel".

Ouvido, o Ministério das Relações Exteriores manifestou-se pelo veto ao projeto conforme as seguintes razões:

"Apesar do mérito da proposta, a data escolhida para se instituir como o 'Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel', 29 de novembro, coincide com o 'Dia Internacional de Solidariedade com o Povo da Palestina', criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em referência à partilha do território do mandato britânico da Palestina em dois Estados. Desta forma, este dia acaba por ter maior significado para o povo palestino.

Cabe ainda reforçar a intenção de se instituir o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel, com o envio de mensagem ao Congresso Nacional com Projeto de Lei que, guardando o mesmo teor do ora vetado, indica o dia 12 de abril como data a ser celebrada, em referência à criação da legação do Brasil em Israel."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 253, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.831, de 20 de junho de 2013.

Nº 254, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013.

Nº 255, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (MP nº 600/12), que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de De-

envolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 14

"Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

Razões do veto

"A reabertura de prazo do Refis privilegiaria a inadimplência e implicaria em iniquidade com aqueles que aderiram ao Programa e mantiveram-se regulares em relação ao montante parcelado e ao pagamento dos débitos correntes. Além disso, a medida cria a expectativa de que haja periodicamente a instituição de parcelamento especial, estimulando o inadimplemento de obrigações tributárias. Por fim, dispositivo idêntico foi recentemente vetado, quando da conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012."

Inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescido pelo art. 16 do projeto de lei de conversão

"II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento."

Razões do veto

"O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário."

Art. 20

"Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei."

Razões do veto

"Da maneira prevista, a proposta é insuficiente, pois, apesar de dispor sobre o parcelamento das dívidas, não está acompanhada de medidas que possam solucionar no médio e longo prazos os problemas de gestão e financiamento das entidades. Dada a sua importância para a saúde pública do país, o Governo formulará proposição que auxilie a continuidade e aperfeiçoamento de suas atividades."

Os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 15

"Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A utilização de recursos para outros objetos não aprovados anteriormente deve ser feita mediante análise específica, garantindo o monitoramento das ações e de sua execução financeira. Além disso, as transferências de recursos vêm sendo feitas tempestivamente, não se justificando a utilização destes para ressarcimento de gastos realizados previamente. Por fim, dispositivo idêntico foi recentemente vetado, quando da conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012."

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 17, 18 e 19

"Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no **caput** poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O Cedupi, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a Advocacia-Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do Cedupi.

§ 4º Dos Cedupis deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso - CDRU, concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do Cedupi;

VII - a forma de transferência do Cedupi, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.



Art. 18. A venda dos Cedupis, emitidos na forma do art. 17, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos Cedupis, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam, como cotistas, integralizar Cedupis emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que essas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam utilizar Cedupis emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o inciso I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá, no exercício da política de investimentos aprovada pela assembleia de cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir, quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela assembleia de cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente."

Razões dos vetos

"A legislação patrimonial vigente já conta com instrumentos adequados para avaliar, regularizar e destinar imóveis da União. Além disso, tal como proposto, o CEDUPI permite a transferência de direitos patrimoniais ao particular, mas os ônus relativos aos bens permanecem com o Poder Público. Por fim, a maneira prevista para sua alienação submete a avaliação do valor do título a uma entidade privada e não prevê procedimento adequado para sua oferta no mercado."

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentaram, ainda, juntamente com o Ministério dos Transportes, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 21

"Art. 21. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o caput deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes, e a previsão financeira da utilização imobiliária dessas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente." (NR)"

Razões do veto

"Da forma como redigida, a proposta limita injustificadamente as hipóteses de desapropriação por interesse público das áreas contíguas, podendo inviabilizar empreendimentos estratégicos do país. Além disso, permite que agentes privados se apropriem exclusivamente de externalidades positivas decorrentes do investimento público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 256, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013.

Nº 257, de 20 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel".

Nº 258, de 20 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde".

Nº 259, de 20 de junho de 2013. Solicita ao Congresso Nacional que seja atribuído o regime de urgência ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.740, de 2013, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 235, de 6 de junho de 2013.

Nº 260, de 20 de junho de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3, de 2013 - CN, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 202, de 2013.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de junho de 2013

Nº 2 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 175, de 4 de setembro de 2002, do Senhor Diretor-Geral da ANTAQ, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, combinado com o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta do Processo nº 50000.014484/2000, resolve habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações da Etapa 1, Fase 1 do terminal portuário de uso privativo de uso misto da empresa EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., localizado na Estrada Particular da CODESP, s/nº - Ilha de Barnabé, Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0001-98, em vista de o mesmo possuir as condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Termo de Autorização nº 246 - ANTAQ, de 1º de agosto de 2006.

JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 19 de junho de 2013

Processo nº 50301.001984/2011-91.

Nº 38 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ e, ainda, considerando que a empresa não comprovou o adimplemento do TAC nº 0011/2012-SFC, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária ao ESTALEIRO MAUA S/A, CNPJ 02.926.485/0001-74, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por seu descumprimento injustificado do referido TAC e por não instaurar Processo Administrativo Contencioso - PAC para apuração de suposta prática de infração, por entender que o objeto em questão já está sendo tratado no âmbito do Processo nº 50301.000906/2012-50.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.071265/2013-61, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos", consistente nas seguintes alterações:

I - o parágrafo 61.77(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.77
(a)

(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto privado da ANAC até 21/6/2014."

II - o parágrafo 61.101(a)(2)(i)(C) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.101
(a)
(2)
(i)

(C) a partir de 22/6/2014, 10 (dez) horas de instrução de voo por instrumentos, das quais no máximo 5 (cinco) horas podem ser substituídas por instrução realizada em FSTD aprovado pela ANAC; e"

III - o parágrafo 61.137(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.137
(a)

(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de linha aérea da ANAC até 21/6/2014."

IV - o parágrafo 61.157(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.157
(b) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de planador da ANAC até 21/6/2014."

V - o parágrafo 61.177(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.177
(b) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de balão livre da ANAC até 21/6/2014."

VI - os parágrafos 61.213(a)(2)(i) e (ii) passam a vigorar com a seguinte redação:

"61.213
(a)
(2)

(i) a partir de 22/6/2014, ter concluído, com aproveitamento, nos últimos 6 (seis) meses, em entidades certificadas ou autorizadas pela ANAC, pelos RBHA 140, 141, 142 ou regulamentos que venham a substituí-los, curso teórico e prático para a concessão da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e

(ii) até 21/6/2014, demonstrar conhecimentos e aptidão, tendo como base os requisitos da seção 61.137 e 61.139 deste Regulamento, na extensão determinada pela ANAC, como aplicável para aviões ou helicópteros. Se não houver curso teórico e prático aprovado para o tipo no Brasil, esta instrução pode ser ministrada por um PC/PLA devidamente habilitado no tipo, de acordo com programa de treinamento aprovado pela ANAC; e"

VII - o parágrafo 61.237(f) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.237
(f) Até 21/6/2014, as prerrogativas desta subparte se aplicam aos pilotos comerciais e pilotos de linha aérea quando estiverem ministrando instrução de voo em empresas de transporte aéreo público, serviços aéreos especializados e serviços aéreos privados."

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYNS
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 18 DE JUNHO DE 2013

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da citada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de junho de 2013, decide:

Nº 55 - Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado pela Aerogard Indústria e Comércio de Aviões Ltda., e nos termos da Nota Técnica nº 24/2013/GGCP/SAR, o pedido de isenção temporária, até 30 de junho de 2014, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), Emenda nº 01, para as aeronaves dos modelos RV-10, RV-7 e RV-7A que sejam fabricadas pela referida Empresa e que tenham a sua fabricação finalizada e evidenciada à ANAC dentro desse prazo; e

Nº 56 - Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado pela Paradise Indústria Aeronáutica Ltda., e nos termos da Nota Técnica nº 37/2013/GGCP/SAR, o pedido de isenção temporária, até 30 de junho de 2014, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), Emenda nº 01, para as aeronaves dos modelos P4, RV-10, RV-7, RV-7A, RV-9 e RV-9A que sejam fabricadas pela referida Empresa e que tenham a sua fabricação finalizada e evidenciada à ANAC dentro desse prazo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 18 de junho de 2013, decide:

Nº 57 - Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira HELI AIR MONACO, empresa monegasca, com capital destacado para o funcionamento no Brasil de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), que pretende funcionar em território nacional como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga (*offline*);

Nº 58 Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária TERRA VIVA AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 12.572.753/0001-50, com sede social em Orlandia (SP), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola; e

Nº 59 - Revogar a autorização operacional para exploração do serviço aéreo público especializado na modalidade aeropublicidade outorgada por meio da Decisão nº 511, de 11 de dezembro de 2008, à sociedade empresária REALI TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 02.296.299/0001-07, com sede social em São Paulo (SP), permanecendo em vigor as demais disposições contidas na referida.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, na Instrução Normativa nº 54, de 4 de dezembro de 2007, na Instrução Normativa nº 55, de 4 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.010758/2012-78, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu das Pomáceas (*Neonectria galligena*) - PNCEP com a finalidade de estabelecer os critérios e procedimentos para a contenção da praga, e Grupo com o objetivo de propor, acompanhar e avaliar as ações para a implementação e o desenvolvimento do PNCEP no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa, ficam aprovados os modelos de declaração da situação do cancro europeu no pomar, constante do Anexo I, e de declaração da situação do cancro europeu no viveiro, constante do Anexo II.

Art. 2º As ações previstas no PNCEP serão coordenadas pelo Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária - DSV/SDA.

CAPÍTULO I
DO GRUPO NACIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO PNCEP

Art. 3º O Grupo previsto no art. 1º será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA, sendo o seu Diretor o coordenador do Grupo;

II - Coordenação-Geral de Proteção de Plantas - CGPP/DSV/SDA/MAPA, cujo representante exercerá a coordenação Técnico-Executiva;

III - Superintendência Federal de Agricultura - SFA nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Agro-negócio do Rio Grande do Sul - SEAPA;

V - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC/SC;

VI - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR;

VII - Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho da EMBRAPA - CNPUV/EMBRAPA;

VIII - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Estado de Santa Catarina - EPAGRI;

IX - Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR; e

X - Associação Brasileira dos Produtores de Maçã - ABPM.

Art. 4º O coordenador do Grupo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participarem dos seus trabalhos ou reuniões.

Art. 5º São atribuições do Coordenador do PNCEP:

I - acompanhar o desenvolvimento do programa;

II - analisar e consolidar os relatórios semestrais apresentados;

III - remeter anualmente à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA e aos membros do Grupo relatório sobre as atividades e resultados obtidos pelo Programa;

IV - avaliar os resultados alcançados e sugerir medidas corretivas.

Art. 6º São atribuições do Grupo:

I - elaborar o cronograma de atividades;

II - analisar propostas de métodos para o controle da praga e aprovar sua adoção pelo PNCEP;

III - recomendar pesquisas visando ao controle do Cancro Europeu das Pomáceas no Brasil; e

IV - indicar ações visando à educação sanitária e à formação e treinamento dos profissionais envolvidos no PNCEP.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO PNCEP

Seção I
Da produção e comercialização

Art. 7º A produção, o beneficiamento e o transporte de material propagativo e de frutos de pomáceas provenientes de Unidades da Federação com ocorrência comprovada de Cancro Europeu das Pomáceas, para fins de certificação fitossanitária de origem e de trânsito de vegetais, obedecerá ao estabelecido nas Instruções Normativas nºs 54 e 55, ambas de 4 de dezembro de 2007.

§ 1º A partida deverá seguir acompanhada do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) até o momento da emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV).

§ 2º Para frutos, deverá constar nos documentos previstos no § 1º deste artigo a seguinte Declaração Adicional: "Na unidade de produção e Unidade de Consolidação - UC foram adotados os procedimentos de controle e prevenção previstos nesta norma e os frutos não apresentam sintomas de *Neonectria galligena*".

§ 3º Quando tratar-se de material propagativo, exceto material *in vitro*, deverá constar nos documentos previstos no § 1º deste artigo a seguinte Declaração Adicional: "A Unidade de produção foi inspecionada oficialmente durante o período de produção e não foi constatada a presença de sintomas de infecção pela praga *Neonectria galligena*".

§ 4º Os procedimentos de higienização a serem observados durante o processamento dos frutos são os seguintes:

I - na colheita, deve-se proceder à higienização de equipamentos, embalagens, local de trabalho e trabalhadores;

II - realizar e implementar anualmente uma avaliação de risco, devidamente documentada e atualizada que abranja os aspectos de higiene na colheita e transporte do produto;

III - na colheita, disponibilizar instalações sanitárias e lavagem de mãos a menos de 500 (quinhentos) metros do local de trabalho;

IV - na empacotadora, realizar uma avaliação de riscos sobre higiene, atualizada anualmente e definir os procedimentos de controle;

V - disponibilizar para os trabalhadores da empacotadora instalações sanitárias limpas, próximas de sua área de trabalho, mas sem que abram para essa área, a não ser que a porta se feche de forma automática;

VI - na empacotadora, os trabalhadores devem cumprir as instruções sobre higiene durante o manuseio dos produtos frescos.

Seção II

Das Medidas de Prevenção e Controle em Pomares

Art. 8º No período de poda, deverão ser obedecidas as seguintes práticas:

I - pulverização das pomáceas com fungicidas protetores antes do início de cada poda e até 7 (sete) dias após; e

II - quando necessária a poda verde, executá-la até o final de janeiro de cada ano.

Art. 9º Em Unidades de Produção - UPs com incidência de até 1% (um por cento), as plantas com sintomas deverão ser arrancadas e incineradas.

Art. 10. Nas UPs com incidência superior a 1% (um por cento) de plantas com sintomas do fungo *Neonectria galligena*, deverão ser realizados os seguintes procedimentos:

I - eliminação e incineração dos ramos menores de 3 (três) centímetros de diâmetro que apresentarem cancos, sendo realizadas no mínimo duas intervenções no período vegetativo e outras duas no período de repouso;

II - limpeza e tratamento de cancro em ramos maiores de 3 (três) centímetros de diâmetro, sendo realizadas no mínimo duas intervenções no período vegetativo e outras duas no período de repouso e os segmentos retirados dos cancos cobertos com solo;

III - quando o tronco estiver comprometido em até 50% (cinquenta por cento) do perímetro pela praga, este deverá ser limpo e desinfetado com álcool 70% (setenta por cento) seguido da aplicação de pastas fungicidas;

IV - as plantas que apresentarem o tronco comprometido com cancos maiores de 50% (cinquenta por cento) do seu perímetro deverão ser arrancadas e incineradas;

V - as plantas tratadas ou podadas deverão ser identificadas para que, nos ciclos seguintes, possa se verificar a eficácia das práticas;

VI - as plantas identificadas que apresentarem novas lesões deverão ser removidas e incineradas;

VII - todas as ferramentas utilizadas na remoção dos ramos com cancos e na retirada dos tecidos afetados pelos cancos deverão ser limpas com um desinfetante.

Parágrafo único. As plantas com menos de 3 (três) anos que apresentarem sintomas deverão ser eliminadas.

Art. 11. No período de queda das folhas e início de brotação, deverão ser realizados os seguintes procedimentos para as pulverizações dos pomares:

I - tratamentos com fungicidas protetores durante as fases: 10% (dez por cento) da queda de folhas, 90% (noventa por cento) da queda de folhas e 30 (trinta) dias após.

II - na fase de 50% (cinquenta por cento) de queda de folhas, deverá ser realizado um tratamento com fungicida curativo associado um protetor; e

III - no início da brotação, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores.

Art. 12. Para os pomares que tenham sido afetados por grânizo, deverão ser realizadas duas pulverizações com intervalo de 7 (sete) dias com uma combinação de fungicidas protetores, curativo e fosfito.

Art. 13. Para o controle da podridão dos frutos causada pelo fungo *Neonectria galligena*, deverá ser pulverizado fungicida curativo no estágio fenológico de queda de pétalas e até 15 (quinze) dias antes da colheita.

Seção III

Das Medidas de Prevenção e Controle em Unidades de Produção de Mudas (Viveiros)

Art. 14. Os viveiros de pomáceas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I - estar localizados a pelo menos 10 km (dez quilômetros) de distância de pomares com registro de ocorrência da praga *Neonectria galligena*;

II - o Responsável Técnico do viveiro deverá solicitar ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - OEDSV a inscrição da UP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do plantio;

III - as mudas deverão ser pulverizadas, no mínimo, mensalmente com fungicidas protetores alternados com fungicidas curativos;

IV - sempre que realizada uma prática que cause ferimentos, as plantas deverão ser pulverizadas com fungicidas protetores antes do início da prática e até 7 (sete) dias após a mesma.

Seção IV

Dos Procedimentos a Serem Adotados e das Obrigações

Art. 15. O OEDSV deverá realizar anualmente levantamento nos pomares comerciais visando determinar a ocorrência de *Neonectria galligena*.

Art. 16. O OEDSV procederá às inspeções das UPs de mudas no período da pré-comercialização, com vistas à detecção do fungo *Neonectria galligena* e:

I - quando detectadas plantas com sintomas do fungo *Neonectria galligena*, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga;

II - se o resultado da análise indicar a presença do fungo *Neonectria galligena*, as plantas da UP deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

Art. 17. O Responsável Técnico de mudas deverá proceder a levantamento no período de pré-comercialização em 100% (cem por cento) do material de propagação de todas as UPs de mudas e:

I - quando detectadas plantas com sintomas do fungo *Neonectria galligena*, deverá ser coletada amostra e enviada para análise em laboratório credenciado pelo MAPA, sendo que as mudas somente poderão ser comercializadas após comprovação laboratorial da ausência da praga;



Declaro que estou devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária UF _____, que não respondo a nenhum processo ético ou disciplinar e me comprometo a seguir as orientações recebidas pelo serviço veterinário oficial e cumprir com a legislação vigente para a emissão de GTA.

Termos em que
Pede deferimento
Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV- (nº e UF)

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO PARA CADASTRO DO HABILITADO

NOME:		
FILIAÇÃO:		
NACIONALIDADE	NATURALIDADE	DATA DE NASC.
CRMV- (indicar UF) Nº	IDENTIDADE:	CPF
EMPREGO/ATIVIDADE ATUAL - COM ENDEREÇO E TELEFONE		
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		
MUNICÍPIO:	ESTADO:	CEP:
TELEFONE:	CELULAR:	
E-MAIL:		

FOTO 3 x 4
RECENTE

Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura

*Anexar os seguintes documentos:
Cópia da carteira do CRMV da unidade federativa onde atua.

ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO PARA PARECER SOBRE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Eu, _____, médico veterinário oficial do (nome do serviço veterinário oficial da UF) lotado na unidade local/regional/central de _____, emito o seguinte parecer em relação à solicitação de habilitação do médico veterinário _____, CRMV-(nº e UF) _____, para os municípios sob jurisdição desta Unidade Administrativa. DESFAVORÁVEL (Considerando ser suficiente o número de médicos veterinários e funcionários autorizados nessa unidade administrativa para a demanda de emissão de GTA ou outro motivo abaixo especificado).

FAVORÁVEL aos municípios e espécies abaixo listados:

Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e Carimbo

ANEXO IV

MODELO DE FORMULÁRIO PARA TERMO DE COMPROMISSO DE CAPACITAÇÃO

Declaro, junto ao SSA/SISA/SIFISA-SFA-(indicar UF), que me comprometo, quando solicitado, a realizar curso de capacitação específica para emissão de Guia de Trânsito Animal.

Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV- (nº e UF)

ANEXO V

MODELO DE FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO OU DE ATUALIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilmo Sr. Chefe do SSA/SISA/SIFISA/SFA-(indicar UF):
Eu, _____, médico veterinário portador do

CRMV-(nº e UF) n.º _____, habilitado conforme Portaria SFA-(indicar UF) n.º _____, solicito:

- cancelamento da minha habilitação
- atualização da área de atuação, conforme espécies animais listadas e/ou municípios e propriedades da relação em anexo
- atualização cadastral

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Dados Pessoais	
Endereço:	
Telefone:	Celular:
Cidade:	CEP:
E-mail:	
Nº CPF	
Outro (especificar)	

ATUALIZAÇÃO DE ESPÉCIES

- AVES
- EQUÍDEOS
- SUÍDEOS

- ABELHAS
- MOLUSCOS
- CRUSTÁCEOS

- PEIXES
- outra espécie (discriminar) _____

- RUMINANTES EM EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES ANIMAIS

ATUALIZAÇÃO DE MUNICÍPIOS

Termos em que
Pede deferimento
Local e Data: _____ de _____ de _____

Assinatura e CRMV- (nº e UF)

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Nº 26.948/2012 - Acidente da navegação envolvendo o bote/baleeira "TUBARÃO VIII", ocorrido nas proximidades da ilha das Cobras, Paraná, em 20 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Paraná, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de segurança), a ser atribuída ao proprietário do bote "TUBARÃO VII", Rodrigo Valentim.

Nº 27.239/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "ANDRÉ PESCA I" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 07 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 11 (contratar tripulantes não habilitados), do RLESTA, apontada nos Autos do IAFN, da responsabilidade do proprietário do B/P "ANDRÉ PESCA I", João Batista Souza Pinheiro.

Nº 27.471/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, seu condutor e o BM "CORÇÃO DE JESUS II DO PRACUUBA", ocorridos no rio Guajará, São Sebastião da Boa Vista, Pará, em 22 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", e o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imprudência de Ideval Nunes Teixeira, vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 26.717/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MIRAGEM I" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da praia do Cassino, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 04 de janeiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente da Autoridade Marítima, para sanções cabíveis, a infração ao art. 11 (contratação de tripulantes não habilitados para operar a embarcação) e art. 22, inciso II (exceder a lotação autorizada), ambos do RLESTA, que deverão ser imputadas ao proprietário do B/P "MIRAGEM I", Sr. Marco Antônio Cerqueira da Silva.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h29min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 18 de junho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013 (QUINTA-FEIRA), ÀS 09H:

Nº 26.131/2011 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "MANOEL", ocorrido na baía de Paranaguá, Paraná, em 31 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Antoniel Pires de Barros (Proprietário)
Advogado: Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
: Fernando Ferreira dos Santos (Condutor inabilitado)

Nº 26.193/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e um passageiro, ocorridos na baía de Guajará, nas proximidades do terminal da SOTAVE, Belém, Pará, em 07 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves
Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado: Frank Jefferson Sousa da Silva
(Condutor inabilitado)

Advogado: Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Nº 24.832/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "QUIABA", a chata "CC-15-69-01" e a lancha "IRENE-I", ocorridos no rio São Francisco, entre os municípios de Buritizeiro e Ibiá, Minas Gerais, em 12 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos

Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: José Moreira dos Santos (Condutor do Rb "QUIABA" rebocando a chata "CC-15-69-01")
Advogado: Dr. Emílio Matos Rocha (OAB/MG 99.559)
: Henryk Marques Grochowski
(Proprietário da lancha "IRENE-I")
Advogado: Dr. Daltro Gonçalves de Souza Neto (OAB/MG 33.387)

Nº 26.931/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "GRANDE ARGENTINA", de bandeira de Gibraltar, e dois claudestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Vitória, Espírito Santo, Brasil, em 18 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Lars Sordal (Comandante)
Advogado: Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)

Nº 25.075/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote "ONDA VERDE" com uma banhista, ocorridos nas proximidades da ilha do Campeche, Florianópolis, Santa Catarina, em 31 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor: Exmº Sr. Juiz Sérgio Bezerra de Matos
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado: Jaison Rocha (Condutor) - Revel
Nº 25.997/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma moto aquática sem nome, não inscrita, e a LM "MAPIK", ocorridos no rio Uruguai, município de Marcelino Ramos, Rio Grande do Sul, em 19 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Antônio Carlos Antunes
(Responsável pela moto aquática)

Advogado: Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ)

: Silvia Helena Arizio Stella
(Proprietária da moto aquática)
Advogada: Drª Lorena Mendes dos Santos
OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Em 20 junho de 2013.

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.868/2013
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: COMANDANTE SCHMIDT / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: NAVIO MERCANTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PARÁ / CURRALINHOS-PA
Data do Acidente: 30/03/2012
Hora: 16H45
Data Distribuição: 13/03/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.931/2013
Acidente / Fato: COLISÃO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MARABA I / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: APOIO MARÍTIMO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: CANAL DE ACESSO AO PORTO / VITÓRIA-ES
Data do Acidente: 05/07/2012
Hora: 16H30
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.790/2013
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GALIZA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PRAIA DE CONCEIÇÃO DE JACAREI / MANGARATIBA-RJ
Data do Acidente:

Hora: 18H
Data Distribuição: 26/02/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.971/2013
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: A. NUNES II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: LANCHAS
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / MANAUS-AM
Data do Acidente: 05/02/2012
Hora: 04H30
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 27.805/2013
Acidente / Fato: QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANA MARIA DO MAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DO MAROIM / OLINDA-PE
Data do Acidente: 29/03/2012
Hora: 08H
Data Distribuição: 26/02/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.823/2013
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MSC GEMMA / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: PORTA CONTEINERES
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: TERMINAL DO TECON / RIO GRANDE-RS
Data do Acidente: 26/08/2012
Hora: 10H
Data Distribuição: 26/02/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) LUIS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 27.942/2013
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: NÃO IDENTIFICADA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO BAIANO / AFUÁ-PA
Data do Acidente: 13/05/1982
Hora: (não informado)
Data Distribuição: 10/04/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dr(a) GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Em 19 de junho de 2013.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disciplinado pelo art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.311 e Art. 4º do Decreto nº 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, e ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, em conformidade com o Anexo I desta Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - IFs e de conformidade com o Anexo II, das IFs para o MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Parágrafo único. Para progressão à classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste artigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

Art. 10. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Assistente A e Professor Auxiliar para o nível I da Classe B, com a denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de Mestre;

II - de qualquer nível da Classe A, com as denominações de Professor Adjunto A, Professor Assistente A, e Professor Auxiliar, e da classe B, com a denominação de Professor Assistente, para o nível I da Classe C, com a denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

III - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

IV - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em 1º de março de 2013, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

Art. 11. O processo de avaliação de desempenho acadêmico será acompanhado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, constituída conforme o art. 26 da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 12. As diretrizes para promoção à classe de professor titular da Carreira de Magistério Superior e da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico serão regulamentadas em ato específico.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 557, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria Interministerial do Ministério da Educação e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 149, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 13 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos do art. 2º da Portaria Interministerial MEC/MPOG nº 149, de 2011, o quantitativo de Professores Temporários, nos termos do inciso X do Artigo 2º da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para contratação por tempo determinado por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculadas ao Ministério da Educação, na forma do anexo.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata esta Portaria seguem as demandas dos Programas de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverão ser somados aos quantitativos anteriores, no limite disposto no art. 1º da Portaria Interministerial MEC/MPOG nº 149, de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

CÓDIGO DO ORÇÃO	INSTITUIÇÃO	QUANTIDADE
26403	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Amazonas	15
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Goiano	25
26409	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Minas Gerais	23
26410	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Norte de Minas Gerais	40
26411	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	25
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Sul de Minas Gerais	15
26413	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Triângulo Mineiro	10
26416	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Pará	2
26417	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Paraíba	12
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Rio Grande do Sul	20
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Catarinense	30
26427	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia da Bahia	76
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Brasília	10
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Piauí	10
26432	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Paraná	10
26433	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Rio de Janeiro	40
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Fluminense	10
26435	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia do Rio Grande do Norte	20
26436	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia Sul-rio-grandense	15
26437	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Roraima	10
26438	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de Santa Catarina	5
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e tecnologia de São Paulo	60
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	10
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	10
26201	Colégio Pedro II	20
TOTAL		523

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ATO Nº 582, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, no Decreto n. 83.937, de 6/9/1979, e no art. 12 da Lei n. 9.784, de 29/1/1999, e considerando a criação do Decanato de Gestão de Pessoas na estrutura organizacional da FUB (Resolução do Conselho Universitário n. 29/2010, de 7/12/2010), resolve:

Art. 1º. Delegar ao ocupante do cargo de Decano de Gestão de Pessoas as competências a seguir elencadas, além das funções estabelecidas no art. 21 do Regimento Geral da UnB e de outras decorrentes de sua condição:

I - abertura de concurso público, designação de comissão de concurso público e homologação de resultado de concurso público;

II - abertura e homologação de resultado de processo seletivo para admissão de professor substituto e visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

IVAN CAMARGO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.217, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.006611/12-61/Núcleo de Fisioterapia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 04/07/2013, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, Assistente, Nível I, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº 015/2012, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Fisioterapia/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, para a Matéria de Ensino Fisioterapia, Disciplinas Subunidades Prática de Ensino na Comunidade, Prática de Inserção da Fisioterapia na Comunidade e Saúde do Trabalhador e Funcionalidade (sessão tutorial, prática de subunidade e habilidades), homologado através da Portaria nº 1.677, de 28/06/2012, publicada no D.O.U. de 04/07/2012, seção 1, página 21.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 2.221, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020661/12-79, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Engenharia Mecânica/CCET, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Mecânica dos Sólidos e Sistemas Mecânicos
Disciplinas	Desenho de Máquinas; Elementos de Máquinas; Falhas em Equipamentos Mecânicos; Mecânica dos Materiais; Mecanismos e Dinâmica das Máquinas; Dinâmica; Vibrações Mecânicas.
Cargo/Nível	Professor Assistente - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 2.222, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.002132/2013-27, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Educação/CECH, objeto do Edital nº. 006/2013, publicado no D.O.U. de 08/02/2013, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Educação Inclusiva
Disciplinas	Língua Brasileira de Sinais/LIBRAS
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RITA DE CÁCIA SANTOS SOUZA- 77,60

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS LINHARES

PORTARIA Nº 172, DE 11 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO -CAMPUS LINHARES, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-GDG/nº 04/2013 - Campus Linhares, conforme relação anexa.

ANEXO I

Área de Estudo/Disciplina:ADMINISTRAÇÃO- 40 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
305	MARCO ANTONIO R. MENEGAZ	56,20	1º
308	DANILO MARCOS FARIA MOTA	55,80	2º
311	RODRIGO GOMES DA SILVA	43,20	NÃO HABILITADO
309	FÁBIO KONISHI	22,00	NÃO HABILITADO
304	EDSON VANDER COSTA ALVES	7,20	NÃO HABILITADO

Área de Estudo/Disciplina:AUTOMAÇÃO- 40 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
201	CARLOS FREDERICO CUNHA DE JESUS	61,20	1º
202	FELIPE ROTA FERREIRA	53,60	2º
204	CELIS GOMES DOS SANTOS	47,20	3º
203	PEDRO BORGES DOS SANTOS	44,20	4º
205	JOÃO PEDRO QUIRINO FILHO	2,60	NÃO HABILITADO

Área de Estudo/Disciplina:INFORMÁTICA- 40 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
101	VINICIUS TADEU DOS SANTOS PASSOS	54,40	1º
102	EDUARDO SERAFIM	14,80	NÃO HABILITADO
104	MARCELO DOMINGOS NETO	3,40	NÃO HABILITADO
103	RAFAEL NICACIO VIANA	2,60	NÃO HABILITADO
100	RAFAEL FELIX ALVES	2,40	NÃO HABILITADO

Área de Estudo/Disciplina:PORTUGUÊS- 20 Horas - Campus Linhares

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
400	ANA PAULA T. ALMEIDA RICARDO	42,80	1º

MAURO SILVA PIAZZAROLLO



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA
MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE**

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dá nova redação ao artigo 3º da Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e dá outras providências.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, instituída pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO as necessidades atuais e o processo gradativo de adequação do currículo dos profissionais da saúde para o cumprimento dos requisitos necessários para a seleção de avaliadores, de acordo com o disposto pela Resolução CNRMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que institui o banco de avaliadores da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS e dá outras providências; resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNRMS nº 1/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Banco de Avaliadores será constituído de profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais, escolhidos por meio de processo seletivo público coordenado pela CNRMS.

§ 1º O processo seletivo exigirá dos candidatos o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - cadastro do currículo na Plataforma Lattes;
- II - cadastro do profissional no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - SisCNRMS;
- III - pós-graduação stricto sensu;
- IV - experiência em avaliação de cursos de graduação, pós-graduação ou em serviços da área da saúde;
- V - experiência em tutoria ou preceptoria e gestão assistencial ou gestão acadêmica;
- VI - disponibilidade para participar de pelo menos três avaliações anuais;
- VII - disponibilidade para se ausentar de suas atividades de três a cinco dias consecutivos;
- VIII - não pertencer, como membro titular ou suplente, à CNRMS ou às suas Câmaras Técnicas; e
- IX - inexistência de pendências em seu nome junto às autoridades tributárias e previdenciárias.

§ 2º A CNRMS poderá, de forma motivada e excepcional, admitir no Banco de Avaliadores profissionais cuja experiência e/ou formação acadêmica não correspondam ao disposto no § 1º, desde que fique comprovada sua qualificação para exercer a função."

Art. 2º Esta resolução ad referendum será submetida à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, na primeira reunião que seguir a sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER
Presidente da Comissão

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de junho de 2013

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017885/2011-42.

Nº 107 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 373, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017885/2011-42, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.
- (ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 69459) da UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN (496), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011.
- (iii) Seja a UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN (496) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017991/2011-26.

Nº 108 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 372, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017991/2011-26, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;
- (ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 19959) da FACULDADE SANTA TEREZINHA - CEST (1115), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2011;
- (iii) Seja a FACULDADE SANTA TEREZINHA - CEST (1115) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017015/2011-73.

Nº 109 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 371, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017015/2011-73, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;
- (ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (cód. 7414) da UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG (330), por meio do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2011;
- (iii) Seja a UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG (330) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018076/2011-58.

Nº 110 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 370, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018076/2011-58, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.
- (ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 101922) da FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO NORTE - ESTÁCIO FATERN (4566), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011.
- (iii) Seja a FACULDADE ESTÁCIO DO RIO GRANDE DO NORTE - ESTÁCIO FATERN (4566) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017988/2011-11.

Nº 111 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 369, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017988/2011-11, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

(ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 46178) da FACULDADES INTEGRADAS PITÁGORAS - FIP-MOC (4256), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2011.

(iii) Seja a FACULDADES INTEGRADAS PITÁGORAS - FIP-MOC (4256) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017968/2011-31.

Nº 112 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SE-RES/MEC nº 368, de 2013, determina que:

- (i) Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017968/2011-31, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.
- (ii) Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 68998) da FACULDADE CATÓLICA RAINHA DO SERTÃO - FCRS (2135), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011.
- (iii) Seja a FACULDADE CATÓLICA RAINHA DO SERTÃO - FCRS (2135) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE BIOLOGIA**

PORTARIA Nº 6.919, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O Diretor do Instituto de Biologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Visitante do Instituto de Biologia / Pós Graduação em Genética e Pós Graduação em Biodiversidade e Biologia Evolutiva, Setor de Bacteriófagos Marinhos, referente ao Edital nº 142 de 29 de maio de 2013, publicado em DOU nº 105 de 04 de junho de 2013, Seção 3, divulgando o nome do candidato aprovado:

1º CRISTIANE CARNEIRO THOMPSON

ANTONIO MATEO SOLÉ CAVA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS**

PORTARIA Nº 1.223, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a anulação do processo seletivo simplificado destinado ao preenchimento de vaga de professor substituto na Faculdade de Educação Física da Universidade Federal de Uberlândia.

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Diretor da referida Unidade Acadêmica encaminhou à Pró-Reitoria de Recursos Humanos expediente em que aponta irregularidades no certame sob a égide do Edital 024/2013;

Considerando que foi concedida manifestação à Presidente da Comissão Julgadora;

Considerando o Despacho do Magnífico Reitor desta Universidade Federal de Uberlândia que decidiu pela anulação do Edital 024/2013 e do concurso ao qual se refere, resolve:

Art. 1º - Anular o Processo Seletivo Simplificado para admissão de professor substituto, regido pelo Edital nº 024/2013 realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na área de História da Educação Física, Organização de Eventos, Pipe de Organização, Pipe 1, Estágio em Licenciatura, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Correio de Uberlândia em 12 de março de 2013 e no site de internet da UFU www.ufu.br a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

PORTARIA Nº 1.235, DE 17 DE JUNHO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público, regido pelo Edital 031/2012 realizado pelo INSTITUTO DE ARTES, na área de Música, Sub-área Canto, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES



18) RECURSO Nº 3868 - Processo SUSEP nº 15414.005213/2002-11 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

19) RECURSO Nº 3902 - Processo SUSEP nº 15414.005072/2005-71 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

20) RECURSO Nº 3971 - Processo SUSEP nº 15414.004194/2003-89 III volumes - Recorrente: Família Bandeirante Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

21) RECURSO Nº 4040 - Processo SUSEP nº 15414.001788/2006-81 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

22) RECURSO Nº 4108 - Processo SUSEP nº 15414.101018/2002-11 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

23) RECURSO Nº 4129 - Processo SUSEP nº 15414.100638/2003-14 II volumes - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

24) RECURSO Nº 4133 - Processo SUSEP nº 10.006606/01-67 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

25) RECURSO Nº 4146 - Processo SUSEP nº 15414.002610/2004-95 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

26) RECURSO Nº 4183 - Processo SUSEP nº 15414.002314/2006-56 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

27) RECURSO Nº 4196 - Processo SUSEP nº 15414.002248/2004-52 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

28) RECURSO Nº 4285 - Processo SUSEP nº 15414.003675/2002-96 II volumes - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

29) RECURSO Nº 4498 - Processo SUSEP nº 15414.200220/2003-06 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

30) RECURSO Nº 4563 - Processo SUSEP nº 15414.004011/2004-14 IV volumes - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

31) RECURSO Nº 4596 - Processo SUSEP nº 15414.001048/2004-82 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

32) RECURSO Nº 4600 - Processo SUSEP nº 15414.004484/2006-75 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

33) RECURSO Nº 4627 - Processo SUSEP nº 15414.003229/2004-43 II volumes - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

34) RECURSO Nº 4684 - Processo SUSEP nº 15414.000693/2007-21 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

35) RECURSO Nº 4726 - Processo SUSEP nº 15414.002387/2007-29 II volumes - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

36) RECURSO Nº 4882 - Processo SUSEP nº 15414.100357/2005-15 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

37) RECURSO Nº 4894 - Processo SUSEP nº 15414.003720/2005-55 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

38) RECURSO Nº 5077 - Processo SUSEP nº 15414.004529/2007-92 II volumes - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

39) RECURSO Nº 5107 - Processo SUSEP nº 15414.001248/2008-69 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

40) RECURSO Nº 5170 - Processo SUSEP nº 15414.001266/2008-41 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

41) RECURSO Nº 5173 - Processo SUSEP nº 15414.002805/2008-69 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

42) RECURSO Nº 5189 - Processo SUSEP nº 15414.002629/2008-65 - Recorrente: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

43) RECURSO Nº 5231 - Processo SUSEP nº 15414.003284/2008-67 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

44) RECURSO Nº 5267 - Processo SUSEP nº 15414.003944/2008-18 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

45) RECURSO Nº 5282 - Processo SUSEP nº 15414.005215/2005-45 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

46) RECURSO Nº 5287 - Processo SUSEP nº 15414.000411/2009-57 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

47) RECURSO Nº 5320 - Processo SUSEP nº 15414.004017/2008-15 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

48) RECURSO Nº 5328 - Processo SUSEP nº 15414.200342/2007-18 - Recorrente: Mapfre Nossa Caixa Vida e

Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

49) RECURSO Nº 5372 - Processo SUSEP nº 15414.001526/2009-69 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

50) RECURSO Nº 5395 - Processo SUSEP nº 15414.200282/2007-33 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

51) RECURSO Nº 5396 - Processo SUSEP nº 15414.100671/2004-17 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

52) RECURSO Nº 5454 - Processo SUSEP nº 15414.200362/2007-99 - Recorrente: PQ Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

53) RECURSO Nº 5462 - Processo SUSEP nº 15414.004414/2007-06 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

54) RECURSO Nº 5479 - Processo SUSEP nº 15414.001823/2007-42 II volumes - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

55) RECURSO Nº 5566 - Processo SUSEP nº 15414.003220/2007-85 II volumes - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

56) RECURSO Nº 5752 - Processo SUSEP nº 15414.200354/2007-42 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

57) RECURSO Nº 5772 - Processo SUSEP nº 010-00192/00 II volumes - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A. (antiga Real Seguros S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

58) RECURSO Nº 5846 - Processo SUSEP nº 15414.200289/2008-36 - Recorrente: SDB Companhia de Seguros Gerais - em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

59) RECURSO Nº 6075 - Processo SUSEP nº 15414.003371/2009-03 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

60) RECURSO Nº 6188 - Processo SUSEP nº 15414.002238/2009-21 - Recorrente: Atlântica Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco; Revisor: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 20 de junho de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 121 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
PEDRO APARECIDO PEREZ INFORMÁTICA ME	10.370.600/0001-03	Rua Joaquim Betti nº 166 Parque Santana Valinhos - SP CEP: 13.274-250
OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A	71.702.716/0007-74	Rod. Anhanguera, s/n Km 37 - Lado Direito Bloco 10 e 11 Área 3 Jordânia Cajamar - SP CEP: 07.750-000

OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A	71.702.716/0010-70	Rua Antonio Lacerda Braga, 960 - Torre B Sala Comercial C Cidade Industrial Curitiba - PR CEP: 81.170-240
BP MARCASSA - ME	04.909.613/0001-05	Av. Marcelo Stefani nº 15 Bloco 41/42 Jardim do Lago Bragança Paulista - SP CEP: 12.914-490
VIDROMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	22.656.847/0001-61	Rod. Alfenas/Campos Gerais Km 06 Gaspar Lopes Alfenas - MG CEP: 37.130-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 122 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
R&R Correia Informática Ltda	68.753.318/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2032013, nome: Amipaf, versão: 1.6.0.0, código: MD-5: 080CD31E0AED1EC4A9B7313FF236685B *PAFECF
Editora Vozes Ltda	31.127.301/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1432013, nome: Varejo, versão: 2013.1, código: MD-5: 7e8643da723c0401611b55fe76b63aae *Varejo
Softdata Sistemas de Itacoara Ltda	09.573.666/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1612013, nome: SOFTCOMMERCE, versão: 5.0.0, código: MD-5: de0839b360ef1206426ef3ca8515d99d *SoftPDV
Sifat Programas de Informática Ltda	00.689.700/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1892013, nome: SiFat - Frente de Caixa, versão: 3.5, código: MD-5: 023C75181E0768CA696F8D0AB2BB59EC *MYFRENTECAIXA
Misterchef Sistemas de Automação Ltda	09.605.375/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2312013, nome: BEMATECH MISTERCHEF, versão: 01.59, código: MD-5: ED06014AC167B70DB2D15D6EB2F2AB21 *MISTERCHEFNET

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0152013, nome: D-PDV WINDOWS, versão: 1.7.7.0, código: MD-5: 620e1ebaca44efa29c2598ad39d7e66b
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0162013, nome: D-PDV LINUX, versão: 02.0.7, código: MD-5: 5701a1bb600358bf96a7c40c33ce8bd9

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 123 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Domper Consultoria e Sistemas Ltda	08.020.035/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2142013, nome: ECF DOMPER, versão: 1.0, código: MD-5: 30DEFADF826F26747C9C798097DF159A *ECFDOMPER
Chart Consultores em Informática Ltda	42.767.525/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2282013, nome: Cupom Chart, versão: 13.06, código: MD-5: 6F69B1B8A2DE14C55E5C3FB6D57F55D6 *Wflmênu0

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Projetus Tecnologia da Informação Ltda	06.376.436/0001-66	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0222013, nome: Satis PAF-ECF, versão: 1.00, código: MD-5: 914A4B90B7DC315FBC3D7D389606C88D

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gestor S.A. Tecnologia da Informação	04.861.460/0001-65	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0182013, nome: Gestor, versão: 13.1.0, código: MD-5: b3649bbba915fb85ff92ca5a74a6111
Powersoft Tecnologia S.A.	03.061.816/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0132013, nome: PowerPAF, versão: 2.45.00.00, código: MD-5: 8a3512839b1269c9f3428383ac2fdd9c0

4. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SS Solução Sistemas Ltda EPP	04.528.001/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0952013, nome: SS RESTÓ PAF, versão: 2013.7, código MD-5: 2689c3a43f4f43c6975ea4e9c3d69ebd *RestaurantePAFR
Alan Ricarte de Araújo Medeiros ME	06.126.508/0001-17	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0942013, nome: AR PDV, versão: 4.2.2.1, código MD-5: 1b52f3e8e87671b33ed69b2c28d4f215*AR PDV
Ipojuca Moraes da Cruz ME	02.074.356/0001-03	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0932013, nome: Experts Frente de Loja PDV, versão: 2.6, código MD-5: b42b4df682fda353332865b4c252dcb*FrenteLojaPDV

5. Pontifícia Universidade Católica de Goiás - UCG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Servsistem Informatica e Automação Comercial Ltda	08.150.340/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UCG0022013, nome: SyMac PAF PDV, versão: 5.0 Win, código MD-5: 9E287A4A16821285FA3859032BED7CC1

6. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Siagri Sistemas de Gestão Ltda	02.435.301/0001-73	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UFG0122013, nome: SIAGRI AGRIBUSINESS - PONTO DE VENDAS, versão: 3.5.15.0, código MD-5: ea39c07170d4e6c27cd830e26d92290f *SAgrVecf

7. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Desbravador Software Ltda	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO1232013, nome: DESBRAVADOR GAS STATION, versão: DSL 1.2, código: MD-5: 3C6F4BAAAA63FA8414BD64BCF29065F9

8. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Albatroz Serviços de Computação Ltda	02.411.202/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100282013, nome: ALBATROZ, versão: 3.2, código: MD-5: c124de980b4b6932a9982d52aed27a83 *frente

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720112/2013-31.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00048/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 167,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000003/2013-02.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00049/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000005/2013-93.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00053/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000007/2013-82.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00054/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 170,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720145/2013-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00055/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 171,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720143/2013-92.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00056/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,
DE 13 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720148/2013-15.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA00057/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de Veículo apreendido.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720107/2013-29.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000046/2013, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 14 DE JUNHO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720105/2013-30.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000045/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 18 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8419.50.10 Trocador de calor, de placas, para aparelho de ar-condicionado de veículo automóvel.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1(Texto da posição 84.19, Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 (Texto da subposição 8419.50) e RGC-1 (Texto do item 8419.50.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TI-PI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 19 DE JUNHO DE 2013

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 18/06/2013.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013 declara:

Art.º 1. Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 18 de junho de 2013, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Pedro Joaquim Coldwell, Secretário de Energia do México e comitiva, procedente de Bogotá.

Art.º 2. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 18 de junho de 2013.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do Art 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério de Fazenda (MF) nº 203, de 14 de maio 2012, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720186/2012-59, considera-se inapta à inscrição nº 14.295.905/0001-40, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa : NANOWAY INDUSTRIA, COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 10 DE JUNHO DE 2013

Declara cancelada, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoa Física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF de número 203, de 14 de maio de 2.012 e tendo em vista o disposto no artigo 31 da Instrução Normativa do SRF de número 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Declarar CANCELADA POR MULTIPLICIDADE a inscrição de número 253.192.068-44 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, em nome de LUCIANA CARVALHO RIBEIRO, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, com fundamento no inciso II, do artigo 26 e inciso I, do artigo 30, da Instrução Normativa RFB de número 1.042, de 10 de junho de 2.010 e de acordo com o processo administrativo de número 15754.720012/2013-31.

RUBENS FERNANDO RIBAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE JUNHO DE 2013

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB de número 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda de número 203, de 14 de maio de 2.012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa do SRF de número 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica número 57.773.988/0001-49, em nome de IME SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA, por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, da Instrução Normativa do SRF de número 1.183, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo de número 10805.720583/2013-18.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE CONTROLE ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 18 DE JUNHO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro, do art. 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO Nº
EDILSON KAORU HASHIDA	246.878.528-23	10314.725286/2013-82
VITOR HUGO DE CONTI	359.909.448-96	13895.720182/2013-86

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 20 DE JUNHO DE 2013

Concede Registro Especial de Importador de bebidas alcoólicas do contribuinte que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos artigos 268, 272, 274 e 280 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a Cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e face ao que consta do processo administrativo nº 10920.724288/2012-25, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Importador de produtos descritos no Anexo I da IN/SRF 504/2005, sob o número 09202/028, o estabelecimento relacionado abaixo:
RAZÃO SOCIAL: JAYFEX CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ/MF Nº: 06.698.707/0001-08
ENDEREÇO: Avenida Santos Dumont, nº 7.576, Bairro Atiradores, Joinville/SC, CEP 89203-070

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma Instrução.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PELOTAS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JAGUARÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nº DO PROCESSO	NOME	CPF
11042.720237/2013-63	IGOR DIAS BLANCO	020.277.670-02

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO RAMIRES GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nº DO PROCESSO	NOME	CPF
11042.720598/2013-20	ROOGER GUIMARÃES ORESTES	027.721.000-30

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO RAMIRES GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Inclui no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a pessoa que especifica.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAGUARÃO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda no 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, publicada no DOU de 8 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

Nº DO PROCESSO	NOME	CPF
11042.720275/2013-16	GESSICA OLEIRO MARTINS	022.965.420-77

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO RAMIRES GONÇALVES

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 261, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no município de Petrolina de Goiás/GO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Petrolina de Goiás / GO, no valor de R\$ 627.485,56 (seiscentos e vinte e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para a execução de obras de reconstrução e recuperação de danos causados por enxurradas e inundações bruscas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000537/2011-98.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 263, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Porto Murtinho-MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Porto Murtinho - MS, no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000501/2013-76.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 264, DE 19 DE JUNHO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Bela Vista-MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Bela Vista - MS, no valor de R\$ 634.386,00 (seiscentos e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e seis reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000500/2013-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 265, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Revoga o art. 3º da Portaria no 584, de 25 de outubro de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 3º da Portaria no 584, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 29 de outubro de 2012, Seção 1, pág. 39.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 266, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Nacional de Defesa Civil e ao seu substituto eventual, para realizar doação de materiais e equipamentos de defesa civil aos municípios selecionados no Edital de Chamamento Público nº1/2012 publicado no Diário Oficial da União em 08 de agosto de 2012.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput poderá ser subdelegada ao Diretor do Departamento de Minimização de Desastres para doação de bens de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vedada a subdelegação.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 267, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria nº 11, de 17 de janeiro de 2013, após verificar e avaliar a documentação relacionada no §2º do art. 2º da Portaria nº 11/2013 e, considerando, o §2º do art. 3º da Portaria nº 11/2013, resolve:

ARQUIVAR por decurso de prazo a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por aspersão com sistema autopropelido (carretel enrolador) de 4.606,87 hectares, referente ao processo nº 59700.000019/2012-53, localizado no endereço Fazenda São Bento da Ressaca, Zona Rural, s/n, Frutal - MG, CEP 38.200-000, cujo titular é a empresa Usina Frutal Açúcar e Alcool Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com os CNPJ nº 07.455.944/0001-00.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

PORTARIA Nº 268, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria nº 11, de 17 de janeiro de 2013, após verificar e avaliar a documentação relacionada no §2º do art. 2º da Portaria nº 11/2013 e, considerando, o §2º do art. 3º da Portaria nº 11/2013, resolve:

ARQUIVAR por decurso de prazo a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por aspersão com sistema autopropelido (carretel enrolador) de 5.797,59 hectares, referente ao processo nº 59700.000017/2012-64, localizado no endereço Rodovia Estadual-SP-322, Fazenda Moema, s/nº, Zona Rural, Orindiúva-SP, CEP 15.480-000, cujo titular é a empresa Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com os CNPJ nº49.972.326/0001-70.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.339, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos jogos da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013 em apoio ao Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010,

Considerando a manifestação expressa do Governador do Estado de Minas Gerais quanto à necessidade de apoio do Governo Federal às ações de garantia da tranquilidade e à segurança necessária para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio durante os jogos da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, a realizar-se nos dias 22 e 26 de junho de 2013, na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme solicitação contida no OF.GAB.GOV. nº 140/13, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de prestar apoio ao Governo do Estado de Minas Gerais, em caráter episódico e planejado, consonante com os órgãos de segurança pública envolvidos, nos dias 22 e 26 de junho de 2013, para executar ações de segurança pública, por ocasião da realização dos jogos da Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, conforme preconizado no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 178, de 4 de fevereiro de 2010, que versa sobre a atuação em grandes eventos públicos de repercussão internacional.

Art. 2º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação, bem como o ente apoiado disponibilizará o aporte logístico, imprescindível às atividades a serem desenvolvidas, nos termos da cláusula sexta, inciso III, letra "d", do convênio de cooperação firmado entre as partes.

Art. 3º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.340, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da atuação do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento de Polícia Federal nas ações de segurança pública realizadas na faixa de fronteira nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima, de Rondônia, do Mato Grosso do Sul, do Pará e do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010; e

Considerando a manifestação expressa do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal quanto à necessidade de apoio do Governo Federal nas ações de segurança pública realizadas na faixa de fronteira nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima, de Rondônia, do Mato Grosso do Sul, do Pará e do Paraná, para preservação



**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 19 DE JUNHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.003975/2007-85	UNIMED DE BARRETOS COOP DE TRAB MEDICO	4121	DIDES	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art.25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c art.2º da RN 99/05	35.403,79 (trinta e cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e nove centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.149, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13 e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria nº 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 7º, Art. 14 e Art. 24 da Resolução RDC nº. 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

B, B TOBACCO COMÉRCIO DE FUMO LTDA
CNPJ: 11.379.718/0001-57

Marca	Processo	Vencimento
DON PORFÍRIO ROBUSTO (127 x 20) - Charuto	25351.712460/2010-14	07/06/2012

CHABA CHARUTOS DA BAHIA LTDA
CNPJ: 02.830.480/0001-43

Marca	Processo	Vencimento
PALOMITAS SUMATRA (87 x 8 mm) - Cigarilha	25351.276819/2011-15	18/07/2012
INDIOS (110 x 15 mm) - Charuto	25351.276837/2011-94	18/07/2012
PIMENTEL (120mm x 15mm) - Charuto	25351.276842/2011-71	18/07/2012

CIA BRASILEIRA DE CHARUTOS DANNEMANN
CNPJ: 15231251/0001-54

Marca	Processo	Vencimento
DANNEMANN SPECIAL - Charuto	25351496265/2010-11	06/09/2012

EMPORIUM CIGARS IMPORT. E COMERC. DE TABACOS LTDA
CNPJ: 08.201.306/0001-18

Marca	Processo	Vencimento
COHIBA ROBUSTO (124 X20) - Charuto	25351.505669/2010-21	29/11/2012
H. UPMANN - MAGNUM 46 (143 x 18) - Charuto	25351.505733/2010-16	29/11/2012
HOYO DE MONTERREY - FLOR EXTRA FINA - EPICURE Nº 2 (124 x 20) - Charuto	25351.505592/2010-89	29/11/2012
MONTECRISTO Nº 4 (129 x 17) - Charuto	25351.505632/2010-82	29/11/2012

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.187, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança nº 30988-67.2013.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A 8.05467-2
Sistema anterior de coluna para fixação intersomática 25351.459653/2012-48
Sistema para Fixação Anterior de Coluna Neoplate
FABRICANTE : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL
DISTRIBUIDOR : NEOORTHO PRODUTOS ORTOPÉDICOS S/A - BRASIL
CLASSE : III
80097 - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia NACIONAL
01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.
MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.188, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13



Em 24 de maio de 2013

Processo nº 53524.008211/2011
Nº 3.090 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000118/0003-30, Concessionária do STFC, Setor 2 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão da Superintendente de Serviços Públicos Substituta, exarada por meio do Despacho nº 370/2013-PBQID/PBQI/SPB de 18 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, que decidiu aplicar sanção de multa no valor de R\$ 2.267.444,82 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em razão dos descumprimentos ao Plano Geral de Metas de Qualidade, decidiu, em sua Reunião nº 695, realizada em 2 de maio de 2013, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 168/2013-GCMM, de 26 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.720, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Ref.: Processo nº 53500.024284/2012 - Resolve: Aplicar à VIVO S/A, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 9º, 18, 19 e 20, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, fixando-se seu valor base em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à infração ao artigo 6º, inciso X e ao artigo 39, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de novembro de 2012

Ref.: Processo nº 53516.007346/2010.
Nº 7.205 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Sercomtel S/A Telecomunicações - Concessionária do STFC, Setores 19 e 20 do Plano Geral de Outorgas, CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89, em face da decisão do exarada no Despacho nº 2.207/2012-PBQID/PBQI/SPB, de 19/03/2012, que aplicou multa no valor total de R\$ 150.870,40 (cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta reais e

quarenta centavos), considerando o disposto no Informe nº 555/2012-PBQID/PBQI, de 22/11/2012, resolve: i) REVER o valor da multa aplicada por ter sido verificado erro material, para o valor de R\$ 150.825,10 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte cinco reais e dez centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 506, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.050943/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à REGIONAL CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de UBERLÂNDIA, estado de Minas Gerais, o canal 17 (dezessete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 510, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061074/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOÃO MONLEVADE, estado de Minas Gerais, o canal 38 (trinta e oito), correspondente à faixa de frequência de 614 a 620 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 18 de junho de 2013

Face o recurso administrativo interposto pelo Centro Social Padre Inácio Nailson Nunes de Radiodifusão diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Joaquim do Monte, estado de Pernambuco, mantendo inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2298/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da intempestividade da solicitação, de sorte a não conhecer o recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2012	53000016968/2012	PE	São Joaquim do Monte	RADIODIFUSAO COMUNITARIA	Centro Social Padre Inácio Nailson Nunes

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 20 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.014715/2012	Associação de Comunicação e Educação de Marco	RADCOM	Marco	CE	Advertência		Inciso XII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 602, de 20 /6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.057791/2010	Associação Comunitária São Francisco	RADCOM	Laranjeiras do Sul	PR	Multa	342,08	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 603 , de 20 /6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011806/2012	Associação Monsenhor Marcílio de Maracá	RADCOM	Maracá	SP	Multa	273,66	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 604 , de 20 /6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.008891/2011	Associação Cultural e Comunitária Amigos de Jarinu	RADCOM	Jarinu	SP	Multa	547,33	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e alínea "i" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 605 , de 20 /6/2013	Portaria MC nº 112/2013
53000.050271/2011	Associação Beneficente Comunitária "ABC" Shalon	RADCOM	Cuiabá	MT	Multa	273,66	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 606 , de 20 /6/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013



Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Portaria terá como contrapartida a extinção de duzentos (200) postos de trabalho terceirizados da Suframa, que estão em desacordo com a legislação vigente, obedecendo ao disposto na Cláusula Quarta do Termo de Conciliação Judicial - Processo nº 00810-2006-017-10-00-7.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Superintendente da Suframa, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para a publicação do edital de abertura do concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Cargo	Nível de Escolaridade	Quantidade
Administrador	NS	5
Agente Administrativo	NI	33
Analista de Sistema	NS	1
Assistente Social	NS	1
Bibliotecário	NS	1
Contador	NS	4
Economista	NS	45
Engenheiro	NS	45
Engenheiro Agrônomo	NS	6
Engenheiro de Operações	NS	7
Engenheiro Operacional	NS	2
Técnico de Contabilidade	NI	4
TOTAL		154

PORTARIA Nº 223, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art.1º Autorizar os órgãos e as entidades mencionados no Anexo desta Portaria a nomear candidatos aprovados em concursos públicos, observada a ordem de classificação, com a finalidade de suprir vacâncias e desistências originadas dos próprios concursos vigentes, ocorridas a partir de 1º de março de 2012, de acordo com os quantitativos estabelecidos no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos referidos no art. 1º está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e

II - à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira das novas despesas com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º Os órgãos e entidades relacionados no Anexo deverão publicar no Diário Oficial da União demonstrativo com a relação nominal e respectivos códigos das vagas dos candidatos que deram origem às vacâncias e desistências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Órgão	Cargo	Vagas
Ministério das Relações Exteriores - MRE	Oficial de Chancelaria	1
	Agente Administrativo	3
Defensoria Pública da União - DPU	Analista Técnico-Administrativo	3
	Assistente Técnico I	2
Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM	Analista I - Administração	1
	Analista I - Jornalismo	1
	Analista I - Análise de Sistemas	1
	Analista I - Contabilidade	1
	Técnico em Assuntos Culturais - Ciências Humanas e Sociais	1
	Técnico em Assuntos Culturais - Biblioteconomia	1
	Técnico em Assuntos Culturais - Sociologia	1
	Técnico em Assuntos Educacionais	1
	Técnico em Assuntos Culturais - Antropologia	1
	Total	

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo V da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
39000 Ministério dos Transportes		330.000.000
53000 Ministério da Integração Nacional		79.000.000
56000 Ministério das Cidades		1.450.000.000
TOTAL		1.859.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário		1.859.000.000
TOTAL		1.859.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
36000 Ministério da Saúde		502.500
TOTAL		502.500

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL	R\$ 1,00
52000 Ministério da Defesa		502.500
TOTAL		502.500

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PIAUÍ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artº 2, inciso II, alínea "c" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no D.O.U nº 123, de 30 de junho de 2010, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.483 de 31 de maio de 2007 e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007 e demais elementos que integram o Processo nº 04911.001086/2011-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESSÃO PROVISÓRIA, à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, CNPJ nº 26.461.699/0386-68 do imóvel de propriedade da União oriundo da extinta Rede Ferroviária S/A - RFFSA, com área total de 12.258,57m² e benfeitorias, sendo: dois galpões, um escritório e banheiro, situado na série sul da rua Projetada, bairro São Raimundo, em Teresina - PI. Parte de um todo maior, denominado Pátio de Manobras do Itararé, à altura do quilometro, 458, da linha São Luis - Teresina, registrado sob nº 2.417, fls. 118/v do Livro 2F, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Teresina. Com as seguintes características: O perímetro da polygonal do terreno começa no ponto P-01 de coordenadas 748238,49; 9443742,31, que segue com o azimute de 121º14'12" e a distância 78,43 m, limitando-se com a série sul da rua projetada, até encontrar com o ponto P-02, deste ponto de coor-

denadas 748305,55; 9443701,64, segue-se com azimute de 204º22'14" e distância de 143,76 m, limitando-se com a série poente da rua projetada, até encontrar o ponto P-03, deste ponto de coordenadas 748246,22; 9443570,69, segue-se com azimute de 296º01'47" e distância de 34,75m, limitando-se com área pertencente a união (RFFSA), até encontrar o ponto P-04, deste ponto com coordenadas 748214,99; 9443585,94, segue-se com azimute de 203º56'02" e distância de 11,98m, limitando-se com área pertencente a união (RFFSA), até encontrar o ponto P-05, deste ponto com coordenadas 748210,14; 944357499, segue-se com azimute de 296º09'48" e distância de 46,59 m, limitando-se com área pertencente a união (RFFSA), até encontrar o ponto P-06, deste ponto com coordenadas 748168,32; 9443595,53, com azimute de 25º32'56" e distância de 162,69 m, limitando-se com área pertencente a união (RFF-



ACÓRDÃO Nº 3409/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-011.835/2013-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Nalcia da Silva Paranhos (638.171.288-00); Takayoshi Kubota (049.739.258-53)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3410/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-014.937/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bety Marques de Mesentier (021.740.907-59); Estefania Rosa da Silva (025.305.543-15)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3411/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6887/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 1, pág. 53), relativamente ao 1º parágrafo, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, para que:

- onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado em 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo a instrução de mérito, permanecendo o presente ato cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

- leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista estar prejudicada a apreciação de mérito do presente ato de aposentadoria por inépcia das informações submetidas a registro por esta Corte de Contas, em razão da ocorrência de falhas no cadastramento de dados no Sistema Sisac pela unidade de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência deste Acórdão, para encaminhar novos atos livres das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo aos pareceres emitidos nos autos, permanecendo o presente ato de aposentadoria no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

1. Processo TC-023.990/2010-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Nepomuceno Barbosa (033.773.691-04); Arael Andrade de Albuquerque (033.788.531-15); Francisco Augusto Pessoa (066.719.421-53); Gilson Jose de Almeida Mendes (167.046.496-20); Helena Wester dos Santos (102.269.071-04); Ivo Nery de Oliveira (008.125.601-91); Jaime Roberto Tedaldi (692.178.318-91); Maria Conceição Camargos Gouveia Silva (306.949.496-04); Maria Teresa Valente Caetano (076.209.261-00); Nice Lobão (399.602.501-72); Rosita Monteiro Cibreiros (410.819.941-34)
 - 1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3412/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6.888/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 1, pág. 15), relativamente ao 1º parágrafo, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, para que:

- onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado em 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo a instrução de mérito, permanecendo o presente ato cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

- leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista estar prejudicada a apreciação de mérito do presente ato de aposentadoria por inépcia das informações submetidas a registro por esta Corte de Contas, em razão da ocorrência de falhas no cadastramento de dados no Sistema Sisac pela unidade de origem, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo aos pareceres emitidos nos autos, permanecendo o presente ato de aposentadoria no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

1. Processo TC-023.996/2010-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Rocha Cavalcante (060.096.891-04); Maria das Graças Alves Carvalho (098.318.431-34)
 - 1.2. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3413/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 6366/2010 - 2ª Câmara - TCU, relativamente ao 1º parágrafo, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, para que:

- onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado em 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo a instrução de mérito, permanecendo o presente ato cadastrado no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato", de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

- leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, tendo em vista estar prejudicada a apreciação de mérito do presente ato de aposentadoria por inépcia das informações submetidas a registro por esta Corte de Contas, em razão da ocorrência de falhas no cadastramento de dados no Sistema Sisac pela unidade de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em fixar o prazo de 15 (quinze) dias ao órgão de origem, a contar da data da ciência deste Acórdão, para encaminhar novo ato livre das falhas de lançamento originalmente identificadas, nos termos do relatório de inconsistências anexo aos pareceres emitidos nos autos, permanecendo o presente ato de aposentadoria no Sistema Sisac com a chancela de "exame de mérito prejudicado por inépcia do ato".

1. Processo TC-024.079/2010-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ilvo Debus (061.973.614-34)
 - 1.2. Unidade: Senado Federal - SF
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério Público do Trabalho - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-011.702/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carlos Ernesto Maranhão Busatto (004.182.950-69)
 - 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- ACÓRDÃO Nº 3415/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectado a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzir mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.922/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessadas: Luciana Barbosa de Macedo Silva (565.592.914-72); e Massumi de Castilho Ribeiro (003.117.661-53).
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.284/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessada: Espedita Inácio Moura (416.551.681-34)
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.911/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Elia Canellas de Alcântara (584.222.691-04); Eliza Alcântara (704.899.471-15); e Orion Gomes Ross Leitão (054.868.737-43).
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1537/2008 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 3/6/2008 - Extraordinária, Ata nº 18/2008 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.2, onde se lê: "(...) o recolhimento da quantia ao Departamento Nacional de Infra - Estrutura de Transportes - DNIT, (...)", leia-se: "o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, (...)", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.486/2007-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) - Apensos: 022.322/2009-4 (Cobrança Executiva); 022.321/2009-7 (Cobrança Executiva); 022.323/2009-1 (Cobrança Executiva); 022.325/2009-6 (Cobrança Executiva); 022.324/2009-9 (Cobrança Executiva)

- 1.1. Responsáveis: Alter Alves Ferraz (001.692.501-72); Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91); Gilton Andrade Santos (074.168.816-68); Joseph Jaoudath Haraoui (002.152.441-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Elisângela de S. Barros (OAB/MT 9.731) e outros.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo ex-Reitor da Fundação Universidade Federal de Rio Grande, Sr. João Carlos Brahm Cousin, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, na forma proposta nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.550/2012-9 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG/MEC).
 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações ordinárias 5007474-05.2012.404.7101 (1ª Vara Federal de Rio Grande) e 5007516-54.2012.404.7101 (2ª Vara Federal de Rio Grande), cujos recursos ainda não foram definitivamente julgados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3447/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 235, 237, inciso II, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as comunicações abaixo transcritas, encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução da Unidade Técnica à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará e arquivar o processo:

1. Processo TC-002.476/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE).
 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para sanar as irregularidades elencadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000894/2007-14 da Controladoria Regional da União no Estado do Ceará (CGU-CE), relatando as medidas tomadas no Relatório de Gestão referente ao exercício de 2013;
 1.8. Recomendar à Controladoria-Geral da União que analise e informe os resultados no Relatório de Auditoria de Gestão relativo às contas do IFCE, exercício 2013, referente às providências adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará para sanar as irregularidades elencadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000894/2007-14 elaborado pela CGU-CE.

ACÓRDÃO Nº 3448/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação abaixo relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, arquivar o processo, e fazer as comunicações pertinentes:

1. Processo TC-014.257/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Empresa Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda. (CNPJ 01.705.972/0001-44)
 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPF/MJ)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 123/2012, revogar a cautelar concedida em 5/3/2013, conforme Despacho inserido na peça 20, arquivar o processo, fazer as recomendações abaixo transcritas, e dar ciência deste Acórdão à representante, acompanhado de cópia da instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-045.664/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Empresa Clara Eventos e Turismo Ltda. (11.913.991/0001-10)
 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC)
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Recomendar à Universidade Federal do Maranhão que em caso de abertura de novo processo de contratação via Sistema de Registro de Preços para serviços de locação de veículos para transporte de alunos, professores e demais servidores da mencionada instituição de ensino:
 1.7.1. avalie a possibilidade de dividir os diferentes tipos de veículos por lotes, permitindo que se torne razoável a exigência de que a contratada possua a propriedade dos veículos no ato da assinatura do contrato e a comprovação de vínculo empregatício dos motoristas com a empresa contratada;
 1.7.2. apresente, detalhadamente, no Termo de Referência todos os estudos técnicos que fundamentam a conclusão pela necessidade de cada distância estimada.

ACÓRDÃO Nº 3450/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso I, e 250, do Regimento Interno, em considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante:

1. Processo TC-046.457/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Empresa Ferreira Lima Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 12.050.619/0001-90).
 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IFBA).
 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano sobre as seguintes impropriedades:
 1.7.1. a exigência de documentos de habilitação nas licitações sem previsão legal, contraria o previsto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8666/1993;
 1.7.2. a exigência, no que diz respeito a documentação relativa à qualificação técnica, de quantidade limitada de atestados para comprovação de execução de serviços em percentuais mínimos, afronta o disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993.
 d) Ministra Ana Arraes (Relação nº 14); e

ACÓRDÃO Nº 3451/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.850/2012-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Classe de Assunto: V.
 1.2. Interessados: Matiko Yamamuro (CPF 888.294.568-53); Matiko Yamamuro (CPF 888.294.568-53); Matiko Yamamuro (CPF 888.294.568-53).
 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS).

